

concurso, inclusive á votação, mas sómente poderá votar nos casos de falta ou incapacidade accidental de algum dos effectivos ou de empate na votação.

§ 2.º Exercerá as funções de secretario, sem voto, um official da administração militar ou do secretariado militar, que for nomeado pelo ministro da guerra.

Art. 5.º A junta militar de saude, constituída pelo jury a que se refere o artigo anterior, reunirá no hospital militar permanente de Lisboa no dia prefixado para a inspecção dos candidatos.

Art. 6.º O resultado da inspecção será lançado no mappa A, modelo n.º 4 do regulamento geral do serviço de saude do exercito, um para cada inspeccionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no artigo 53.º do mesmo regulamento e da tabella vigente das incapacidades para o serviço militar.

§ unico. Os incapazes serão excluidos das provas do concurso.

Art. 7.º São duas as provas que têm de dar os candidatos aos logares de cirurgião ajudante do exercito, consistindo a primeira na pratica de um ponto de medicina operatoria tirado á sorte e executado no cadaver, e a segunda na observação de dois doentes tirados á sorte, um nas enfermarias de cirurgia e outro nas de medicina.

§ unico. As provas dadas em um concurso não podem ser offerecidas para os concursos immediatos.

Art. 8.º A primeira prova será executada em uma sala da escola medico-cirurgica de Lisboa, cujo director mandará pôr á disposição do presidente do jury todos os meios necessarios para a execução da dita prova, e a segunda no hospital militar permanente de Lisboa.

§ unico. O jury designará os candidatos que devem prestar provas em cada dia.

Art. 9.º Para a primeira prova serão elaborados com a devida antecedencia vinte e cinco pontos, comprehendendo

cada um d'elles duas questões: a primeira de operação urgente de cirurgia, propria dos postos de soccorro ou ambulancias divisionarias em campanha; a segunda de operação propria dos hospitaes constitutivos do serviço sanitario de 2.<sup>a</sup> linha.

§ unico. Desde que o concurso seja encerrado, os pontos a que o presente artigo se refere estarão patentes aos candidatos na secretaria do hospital militar permanente.

Art. 10.<sup>o</sup> Para a prova referida cada um dos candidatos tirará á sorte um dos respectivos pontos, cujas operações começará a executar immediatamente no cadaver. O ponto extrahido voltará para a urna no dia immediato.

§ unico. Quando a prova se não possa verificar no dia prefixado por falta de cadaver, o jury designará novo dia para ella ser dada, devendo o candidato tirar sómente o respectivo ponto quando tenha cadaver para operar.

Art. 11.<sup>o</sup> Os candidatos acompanharão a execução da prova das considerações que entenderem convenientes, não devendo ella exceder, comtudo, hora e meia.

§ unico. Findo o processo operatorio qualquer dos membros do jury póde, por espaço de dez minutos, fazer aos candidatos as interrogações que entender necessarias.

Art. 12.<sup>o</sup> Para a segunda prova o jury tirará á sorte, em cada dia, duas enfermarias do hospital militar permanente, uma de cirurgia, outra de medicina, e em cada uma escolherá dez doentes, que serão convenientemente numerados em ordem successiva de um a dez, dentro de cada enfermaria.

Art. 13.<sup>o</sup> No dia e hora designados para a segunda prova do concurso, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar as suas provas, cada um d'elles tirará á sorte, em presença do jury, os numeros dos doentes que lhe servirão para exame.

Art. 14.<sup>o</sup> Conhecidos os doentes, serão observados pelos respectivos candidatos na presença do jury, sem que lhes

sejam facultadas quaesquer informações hospitalares, passando logo a uma sala conveniente, onde dirão por escripto o que entenderem sobre o diagnostico, prognostico e tratamento das doenças observadas.

Art. 15.º O tempo destinado á exposição escripta de que trata o artigo antecedente não excederá a duas horas, e durante elle os candidatos serão acompanhados pelos membros do jury.

§ unico. Concluida a prova será a exposição assignada pelo respectivo candidato e rubricada pelos membros do jury.

Art. 16.º Concluidas as provas de todos os candidatos o jury procederá á sua classificação, segundo as regras indicadas nos artigos seguintes.

Art. 17.º A classificação do jury será especialmente baseada nas provas praticas de cada um dos candidatos, tendo comtudo em consideração tambem as habilitações academicas e militares, os serviços, a disposição physica e as mais qualidades pessoases dos concorrentes de que houver conhecimento.

§ unico. Para os fins do presente artigo, logo depois de constituido o jury, serão entregues ao respectivo presidente os documentos apresentados pelos candidatos.

Art. 18.º A votação absoluta será feita por escrutinio secreto, com esphas brancas e pretas em tantas urnas quantos forem os candidatos, tendo cada uma d'ellas o nome de cada candidato.

§ 1.º Para este effeito serão distribuidas a cada um dos membros do jury tantas esphas brancas e tantas pretas quantos forem os candidatos.

§ 2.º As urnas não serão abertas antes de se haver completado a votação.

§ 3.º Aberto o escrutinio, duas esphas brancas approvam e duas pretas rejeitam.

§ 4.º As esphas inuteis serão lançadas numa urna de contraprova.

§ 5.º O candidato excluído não póde entrar na segunda votação.

Art. 19.º A votação comparativa é feita entre os candidatos apurados na primeira votação, em tantas urnas quantos elles forem, com o nome de cada um, distribuindo-se, para este fim, a cada membro do jury, tantas espheras quantos os candidatos, sendo uma branca e as restantes pretas.

§ unico. No caso de empate decidirá o supplente, votando pela mesma fórma, para o que lhe serão dadas duas espheras pretas e uma branca, sendo preferido então o candidato que obtiver esta esphera.

Art. 20.º Depois da votação relativa ao primeiro, passar-se-ha a votar para o segundo, depois para o terceiro, e assim successivamente até á classificação de todos os candidatos.

§ unico. Considera-se approvado o candidato que nesta votação tiver duas espheras brancas.

Art. 21.º Os actos para classificação dos candidatos são secretos, mas o secretario do jury lavrará actas de cada uma das provas praticas, bem como das votações. As actas, assignadas por todos os membros do jury, serão remettidas pelo seu presidente á 6.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, com informação especial do mesmo presidente ácerca de todos os actos do concurso, acompanhadas das provas escriptas e dos documentos que hajam instruido os requerimentos de admissão.

Art. 22.º O unico aviso para a prestação das provas será affixado na porta principal do hospital militar permanente, designando o local, dia e hora em que os concorrentes deverão apresentar-se a dar as mesmas provas.

Art. 23.º O candidato que, depois de designada a hora para prestar a sua prova, não comparecer nos dez minutos immediatos, marcados pelo relógio do edificio em que ella deva ser dada, fica, *ipso facto*, excluído do concurso.

Art. 24.º Os candidatos classificados podem requerer,

até que lhes compita serem despachados, para desistir da nomeação, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos, mas depois de declarados cirurgiões ajudantes terão de servir no exercito activo por seis annos, não podendo neste periodo obter a demissão ou a passagem á inactividade temporaria sem vencimento.

§ 1.º Para a demissão são exceptuados os casos previstos nas leis e regulamentos disciplinares do exercito.

§ 2.º O tempo de serviço de reserva não é contado para o periodo de obrigação de servir no quadro activo.

§ 3.º O cirurgião que houver pertencido á reserva e solicite a demissão depois de completar seis annos no quadro da actividade, fica obrigado ao serviço da mesma reserva pela parte restante do tempo que lhe faltar para completar aquella a que nella era obrigado a servir.

Art. 25.º O cirurgião em chefe do exercito, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaesquer reclamações a que elle tenha dado logar, juntar-lhe-ha a sua informação fundamentada, que será submettida á approvação do ministro, para que este delibere como julgar de justiça, sendo depois a classificação definitiva publicada na ordem do exercito.

Paço, em 21 de maio de 1896. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento*.  
(*Diario do governo*, de 25 de maio, n.º 116.)

---

OFFICIO DE 4 DE AGOSTO DE 1896.

*Copia.* — Secretaria da guerra. — Direcção Geral. — 6.ª Repartição. — Ill.º e ex.º sr. — A s. ex.ª o ministro da guerra foi presente o officio de v. ex.ª n.º 291 de 3 do mez corrente, que acompanhava outro do Reitor da Universi-

dade de Coimbra e bem assim uma representação da Faculdade de medicina em que pondera a conveniencia de modificar os artigos 1.º e 2.º do regulamento de 21 de maio de 1886 para admissão aos logares de cirurgiões ajudantes do exercito, a fim de que possam entrar nos concursos os medicos que terminem os cursos em 30 de julho.

Incumbe-me s. ex.<sup>a</sup> o ministro de dizer a v. ex.<sup>a</sup> que os prazos marcados no regulamento supra-citado o não foram arbitrariamente. Sendo função importante dos concursos a prova pratica, que deve realisar-se na escola medico-cirurgica de Lisboa, é de toda a necessidade que ella se execute nos mezes de ferias, para não prejudicar o regular andamento dos trabalhos escolares e não tirar aos estudantes os cadaveres disponiveis. Mas dos dois mezes de ferias, o de setembro é aquelle em que se realisam as inspecções de recrutamento, e consequentemente o que traz occupado todo o pessoal castrense, que não póde, sem grave inconveniente, ser afastado para qualquer outro serviço. D'aqui a indispensabilidade dos concursos se realisarem no decurso do mez de agosto e de serem, por tanto, encerrados em 30 de julho.

Mas esta disposição em nada prejudica os estudantes da Faculdade de medicina da Universidade, desde que a pratica admittida nas diversas secretarias de estado, e designadamente nesta, requererem os candidatos a sua admissão aos concursos, protestando apresentar opportunamente os documentos que são indispensaveis. Isto mesmo se está actualmente praticando com o concurso de admissão no real collegio militar, que é encerrado antes de haverem começado os exames de instrucção primaria, que é habilitação indispensavel para a matricula naquelle estabelecimento. Diversos candidatos se apresentaram ao concurso protestando juntar opportunamente o documento justificativo d'aquella habilitação, e não deixaram por este motivo de ser admittidos. Identico procedimento podem, consequentemente seguir os estudantes da Faculdade de medicina.

S. ex.<sup>a</sup> o ministro, tendo na maior consideração os desejos do reitor da universidade e da alludida Faculdade, sómente pelas razões expostas deixa de os attender, mas crê que aclarado o modo dos novos medicos poderem ser admittidos ao concurso para cirurgião ajudante do exercito, aquelles distinctos professores se darão por satisfeitos.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 4 de agosto de 1896. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. Director geral do ministerio do reino. — O director geral, (a) *Francisco Higinio Craveiro Lopes*, general de brigada.

Está conforme. 3.<sup>a</sup> repartição da Direcção Geral d'Instrucção Publica, no Ministerio dos Negocios do Reino, em 7 de agosto de 1896. — Pelo chefe, *Antonio Germano da Camara Ferreira da Silva*.

V

RECRUTAMENTO

CARTA DE LEI DE 13 DE MAIO DE 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

.....  
Art. 6.º Poderão ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao da segunda:

.....  
3.º Os alumnos, que frequentarem o curso theologico dos seminarios diocesanos, da faculdade de theologia da universidade de Coimbra e do collegio das missões ultramarinas, os quaes serão dispensados até perfazerem vinte e quatro annos de idade, sendo definitivamente isentos, se então tiverem ordens de subdiacono, e até aos vinte e seis annos, se aos vinte e quatro fizerem a prova, de que ainda frequentam aquelle curso.



.....  
Art. 25.º As remissões poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento, dirigindo os interessados os seus requerimentos ao commandante do districto de recrutamento e reserva, que passará as competentes guias para ser entregue a importancia no respectivo cofre.

§ 1.º Os mancebos que se remirem antes do alistamento pagarão 150\$000 réis, ou 300\$000 réis, sendo refractarios.

§ 2.º Os mancebos alistados no exercito activo ou na armada, que tiverem servido effectivamente durante seis mezes e estiverem promptos da recruta da respectiva arma, poderão remir-se mediante o pagamento de 90\$000 réis, e os que tiverem servido durante dezoito mezes mediante o pagamento de 50\$000 réis; para os refractarios estas quantias serão respectivamente de 180\$000 e 100\$000 réis.

§ 3.º As praças, que pretenderem remir-se, não poderão ser despedidas do serviço sem satisfazerem os debitos, que tiverem ao conselho administrativo do corpo, a que pertencerem.

§ 4.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer, dentro do praso de dois annos, contados da data, em que se verificou o facto, que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000, 90\$000 ou 50\$000 réis. Passado aquelle praso, não terão direito a restituição alguma.

§ 5.º Os remidos são obrigados á segunda reserva por doze annos, descontando-se-lhes o tempo, que serviram no activo.

§ 6.º O producto das remissões, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º, constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despesas com a instrucção da segunda reserva, com os ser-

viços de recrutamento feitos pela auctoridade militar e com compra de material de guerra; e o de praças da armada, á compra de material de guerra naval.

.....  
 Art. 29.º As licenças registadas em tempo de paz serão concedidas pelos commandantes dos corpos, sob propostas dos commandantes das companhias ou baterias segundo o numero fixado pelo ministerio da guerra.

§ 1.º Na concessão das licenças registadas serão sempre preferidas, as praças, que estiverem no segundo anno do alistamento, quando não haja praças no terceiro anno, que a desejem, excepto no corpo de marinheiros, cujo licenciamiento póde ter logar no primeiro anno do alistamento, quando não haja praças no primeiro anno, que a desejem.

§ 2.º As praças no terceiro anno do seu alistamento estarão no serviço activo durante um periodo de exercicios, pelo menos, de trinta dias.

§ 3.º Ás praças que, não tendo meios para satisfazer o preço da remissão, no acto da sua apresentação nos corpos a que forem destinados provarem que estavam cursando com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa e do instituto industrial do Porto, concederão desde logo, os commandantes dos mesmos corpos licenças registadas pelo tempo indispensavel para a conclusão dos respectivos cursos, o qual poderá ser ampliado pelo ministerio da guerra com um anno de tolerancia, quando concorram circumstancias especiaes em favor do interessado.

§ 4.º Não será contado para effeito algum o tempo passado no goso das licenças, a que se refere o paragrapho anterior, nem as mesmas poderão ser concedidas ou prorogadas depois das praças completarem vinte e seis annos de

idade, ou quando não obtiverem aproveitamento na frequência dos estudos.

.....  
 Art. 35.º A remissão do serviço militar dos recrutas dos annos anteriores a 1896 é fixada em 50\$000 réis para os que não estiverem julgados refractarios, e em 100\$000 réis para estes.

§ unico. A disposição d'este artigo só poderá ser aproveitada pelos recrutas até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento* — *Jacinto Candido da Silva*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 do corrente mez, modificando os serviços do recrutamento militar, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Antonio José Telles da Silva* a fez.

(*Diario do governo*, de 23 de maio, n.º 115.)

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 1896

Usando da auctorisação concedida ao governo pelos artigos 33.º e 34.º da carta de lei de 13 de maio ultimo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, que, com a tabella annexa para uso das juntas de inspecção, faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de agosto de 1896.  
—REI.— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento* — *Jacinto Candido da Silva* — *Luiz Maria Pinto de Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada

.....

CAPITULO II

Recenseamento militar

.....

SECÇÃO III

Reclamações e recursos ácerca do recenseamento

Art. 36.º Durante o mez de março poderão ser apresentadas ás commissões de recenseamento todas as reclamações

contra a inscrição ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado no livro do recenseamento.

§ 1.º São motivos de reclamação por inscrição indevida:

1.º O recenseamento fóra do domicilio;

2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;

3.º O recenseamento de fallecido;

4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou esteja prestando o serviço militar;

5.º O recenseamento de estrangeiros;

6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados nalguma das penas maiores.

§ 2.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicilio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no art. 25.º

§ 3.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezenove ou mais de trinta annos de idade.

§ 4.º Pelo que toca á nacionalidade, são portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae portuguez, ou de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo, neste caso, os mesmos agentes communicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira, de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalisados.

§ 5.º Não é motivo de reclamação o facto do mancebo ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava anteciper o seu alistamento, porquanto os mancebos nestas condições são obrigados a comparecer á junta districtal no anno em que pela sua idade lhes competir serem recenseados.

Art. 37.º O administrador do concelho deverá reclamar contra qualquer omissão que se dê no recenseamento, podendo, alem d'isso, fazer quaesquer reclamações que julgue convenientes. Podem tambem reclamar, por qualquer dos fundamentos do art. 36.º, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, sendo licito no mesmo requerimento reclamar-se ácerca de um ou mais.

§ 1.º Só póde, porém, reclamar-se contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal, apresentando certidão de que o mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo, neste caso, o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento á commissão que passou a certidão, para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

§ 2.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

Art. 38.º As reclamações por inscripção indevida ou omissão podem ser apresentadas em qualquer tempo; ne-

nhuma das outras poderá ser recebida quando deixe de ser apresentada no praso fixado no mesmo artigo.

Art. 39.º Todas as corporações, repartições publicas, e auctoridades de qualquer ordem ou gerarchia são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, devendo declarar nellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilizar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos tabelliães de notas, até em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 40.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando, no livro do recenseamento e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para as informar.

Art. 41.º As commissões de recenseamento, depois de informarem as reclamações, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão, até ao dia 30 de abril, ao competente juiz de direito, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

§ 1.º Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interessado, se a commissão a julgar procedente, resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

§ 2.º Devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas commissões, quando as contestarem:

1.º As reclamações fundadas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 36.º, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho ou bairro e regedor,

que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

2.º As fundadas no n.º 2.º, ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida;

3.º As fundadas no n.º 3.º, com a respectiva certidão de obito, devidamente assignada e reconhecida;

4.º As fundadas no n.º 4.º, com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos, a que ellas se referem, já prestaram ou estão prestando pessoalmente o serviço militar, ou de que havendo tirado o seu numero nos termos legaes, deram substituto, ou se remiram quando pertençam a contingentes em que fossem licitas as substituições ou remissões;

5.º As fundadas no n.º 5.º, com documento devidamente legalizado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que se optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do artigo 18.º, § 2.º, do codigo civil;

6.º As fundadas no n.º 6.º, com certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

§ 3.º Todos os documentos a que se refere o § 2.º do artigo 37.º, serão recebidos exclusivamente pelas commissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos tribunaes, quer de 1.ª quer de 2.ª instancia, não sendo permittida a entrega dos referidos documentos a estes tribunaes pelos interessados, procuradores ou advogados.

Art. 42.º O juiz de direito da comarca resolverá estas reclamações até ao dia 31 de maio, e as suas decisões serão sempre motivadas, indicando o artigo do regulamento applicavel.

§ 1.º Logo que os processos sejam recebidos, o juiz dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, para promover o que tiver por necessario, e sustentar as



reclamações dos administradores de concelho fundadas em direito.

§ 2.º Findo este praso, os processos voltarão ao juiz, o qual procederá nos termos legaes.

§ 3.º O juiz de direito mandará immediatamente copia das sentenças ás commissões de recenseamento, as quaes deverão: intimal-as no praso de dez dias, ás partes interessadas; notal-as na casa respectiva do livro do recenseamento, nos termos do art. 34.º; e publical-as por editaes (modelo n.º 5) affixados nas portas das egrejas parochiaes.

§ 4.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente, na fórma do § unico do art. 105.º

§ 5.º No processo de reclamações ácerca do recenseamento, assim como das restantes operações do recrutamento, observar-se-ha, salvo o disposto no código administrativo, a parte applicavel do regulamento de 12 de agosto de 1886 com as modificações do presente regulamento.

Art. 43.º Das decisões do juiz de direito só cabe recurso, em materia de recenseamento, para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto no praso de dez dias contados desde a intimação da sentença, e por meio de petição instruida com os documentos que lhes servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso deverão ser entregues aos presidentes das commissões de recenseamento, para que estes as remetam immediatamente *ex officio* ao tribunal judicial.

§ 3.º São competentes para interpor este recurso o ministerio publico e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que no tribunal der entrada qualquer petição de recurso, o juiz a remetterá, com

todos os papeis que lhe digam respeito, á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuida na relação com os feitos na 6.ª classe, e o relator mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e, sem assignatura ou preparo, havendo, para o seu processo e julgamento, sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará, dentro de oito dias, a contar da data do accordão, e sob sua responsabilidade, o teor da decisão proferida ao presidente da respectiva commissão de recenseamento, que a notará na respectiva casa do livro competente.

.....

## CAPITULO VIII

### Adiamento, dispensa e exclusão

Art. 114.º Em tempo de paz, sómente póde ser adiado o alistamento dos mancebos que provem:

1.º Ter um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

2.º Ter um irmão no serviço activo como praça de pret, e que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este houver passado á classe de recrutado.

§ 1.º O adiamento será sempre annual, e poderá conceder-se por tres vezes, se o adiado reclamar e provar, nos

termos e nos prazos designados nos artigos 115.º e 125.º, que continúa a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Se dois ou mais irmãos recenseados no mesmo anno requererem o seu adiamento, será adiado o mais novo; se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica, com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para juizo.

Art. 115.º As petições para adiamento serão instruidas:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 114.º, com certidão extrahida do livro do recenseamento passada pela competente commissão de recenseamento, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos;

2.º No caso do n.º 2.º, com certidão do alistamento do irmão no corpo em que se achar servindo, e certidão, devidamente reconhecida, de baptismo dos dois irmãos.

Art. 116.º Podem ser dispensados do serviço activo e da primeira reserva, ficando obrigados ao serviço da segunda reserva:

1.º Os que forem unico e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho sustentarem qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios e se achem em estado de não poder obtel-os, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia;

2.º Os alumnos da escola agricola e colonial de Cintra que forem destinados ás missões do ultramar e que houverem contrahido o compromisso de servir nellas durante quatro annos, pelo menos;

3.º Os alumnos que frequentarem o curso theologico dos seminarios diocesanos, da faculdade de theologia da universidade de Coimbra e do collegio das missões ultramarinas, com destino á carreira ecclesiastica, até aos vinte e seis

annos, se aos vinte e quatro provarem que ainda frequentam o curso theologico.

§ 1.º Alem das dispensas mencionadas neste artigo, nenhuma outra poderá ser concedida.

§ 2.º Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, *exposto* é o mancebo nascido de paes incognitos que o desampararam; *abandonado* é o filho de paes conhecidos que desappareceram; *orphão* é o menor cujo pae e mãe falleceram.

§ 3.º A dispensa por amparo só póde ser requerida pelos membros da familia legitima ou adoptiva do recenseado, em attenção aos quaes é concedida, e só aproveita aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes de completarem dezenove annos), e ao exposto, abandonado ou orphão.

§ 4.º A dispensa mencionada no n.º 3.º d'este artigo é extensiva aos mancebos que tiverem concluido o curso theologico antes de attingirem a idade canonica para subdiaconos, e lhes valerá até perfazerem vinte e dois annos de idade, se provarem annualmente, com attestado passado pelo respectivo prelado diocesano, que continuam a destinar-se ao estado ecclesiastico.

Art. 117.º Os documentos indispensaveis para poder ser concedida dispensa aos mancebos recenseados para o serviço militar, são os seguintes:

a) Por amparo:

1.º Certidão de idade do mancebo;

2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis;

3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal, certificando que a pessoa amparada, sendo maior de quinze annos, comprovado pela certidão de idade junta a este attestado, está absoluta e permanentemente incapaz, por doença, de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

4.º Attestados de tres chefes de familia domiciliados na mesma freguezia, que tenham filhos recenseados no mesmo anno para o serviço militar, certificando que o mancebo que pretende dispensa, é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta quaesquer dos ascendentes ou irmãos, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, e que este encargo não está dividido por outrem, nem o mancebo tem outros meios de amparar as referidas pessoas;

5.º Titulo de legitimação, de perfilhação, ou certidão de casamento dos paes do mancebo;

6.º Attestado do administrador do concelho ou bairro, presidente da camara e junta de parochia, confirmando de maneira positiva e categorica as declarações a que se refere o n.º 4.º d'este artigo.

§ 1.º Quando o amparo disser respeito á mulher que creou o mancebo desde a infancia, alem dos documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, serão indispensaveis os seguintes:

1.º Attestados dos supracitados chefes de familia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi creado desde a infancia pela mulher sexagenaria, e que, no caso do mancebo ter sido abandonado, os paes d'este desapareceram;

2.º Certidão de idade em que se prove que a mesma mulher completou sessenta annos;

3.º Attestado das auctoridades mencionadas no n.º 6.º, confirmando de uma maneira categorica as declarações do n.º 1.º d'este paragrapho;

4.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este for orphão.

b) Por destino ás missões do ultramar:

Attestado passado pela secretaria dos negocios do ultramar de que os mancebos que pretendem dispensa são alumnos da escola agricola e colonial de Cintra, com destino

às missões do ultramar, tendo contrahido o compromisso de servir nellas durante quatro annos, ou de que se acham prestando serviço em algumas d'essas missões.

e) Por destino ao estado ecclesiastico:

1.º Certidão de idade comprovando que o requerente não excede a idade marcada no n.º 3.º do artigo precedente;

2.º Attestados passados pelos reitores da universidade de Coimbra, dos seminarios e do collegio das missões ultramarinas, comprovando que os mancebos que pretendem dispensa, estão respectivamente matriculados nos referidos estabelecimentos, com o fim exclusivo de se destinarem á carreira ecclesiastica;

3.º Confirmação dos attestados precedentes pelo respectivo prelado diocesano, ou superior das missões ultramarinas;

4.º No caso do § 4.º do artigo antecedente, alem da certidão de idade, o attestado do respectivo prelado diocesano a que o mesmo paragrapho se refere.

§ 2.º Quando as pessoas amparadas forem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º da alinea *a*) d'este artigo será substituido pela certidão de idade. Neste caso o juiz de direito concederá a dispensa tão sómente até á epocha em que a pessoa amparada atinja a mencionada idade, cumprindo ao interessado, para continuar a gosar a dispensa, apresentar em juizo o attestado mencionado no referido n.º 3.º

§ 3.º Não serão attendidos os attestados passados antes de concluido o livro do recenseamento (ultimo dia de fevereiro), nem aquelles em que intervierem chefes de familia que, para o effeito de dispensa por amparo, hajam obtido iguaes attestados.

§ 4.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições d'este artigo, ou se recusarem injustamente a passar os certificados a que elle se refere, será para esse effeito, quando os inte-

ressados o requeiram, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil. Na falta ou recusa dos chefes de familia nas condições mencionadas neste paragrapho, não são admittidas justificações judiciaes ou administrativas, e consequentemente não serão attendidas as petições por amparo.

§ 5.º Os recenseados no mesmo anno e pela mesma freguezia que os dispensados ou excluidos, podem reclamar, em qualquer tempo, perante o juiz de direito, com recurso para a relação contra as dispensas ou exclusões.

Art. 118.º Se algum individuo dispensado do serviço, nos termos do n.º 1.º do artigo 116.º abandonar voluntariamente, dentro do praso em que estiver obrigado á segunda reserva, a pessoa cuja subsistencia dependia do seu amparo, ou se esta fallecer, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz, assim como se a pessoa amparada chegar á idade de quinze annos e o interessado não apresentar em juizo, até trinta dias depois, o attestado mencionado no n.º 3.º da alinea *a*) do artigo 117.º

Art. 119.º Se algum individuo dispensado do serviço, nos termos do n.º 2.º do artigo 116.º, não seguir ao seu destino ou regressar ao reino antes de quatro annos por ter abandonado as missões, ser-lhe-ha retirada a dispensa por sentença do respectivo juiz.

§ unico. A secretaria dos negocios do ultramar fará as participações necessarias á da guerra, que as communicará ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva para os fins designados no paragrapho unico do artigo 121.º

Art. 120.º Aos individuos dispensados nos termos do n.º 3.º do artigo 116.º será, por sentença do competente juiz de direito, retirada a concessão de dispensa se não tomarem ordens de subdiacono até aos vinte e seis annos de idade, ou se, antes d'essa idade, abandonarem por mais de um anno lectivo os respectivos estudos.

§ unico. Os chefes dos estabelecimentos mencionados no referido n.º 3.º mandarão, no fim de cada anno lectivo, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, rolação nominal, com indicação da idade, dos alumnos que abandonaram os estudos theologicos nos termos d'este artigo, ou que perfizerem vinte e seis annos sem terem tomado ordens sacras.

Art. 121.º Os mancebos a que se referem os tres artigos anteriores, serão obrigados ao serviço activo independentemente do preenchimento do contingente, salvo quando houver reclamação nos termos do § 5.º do artigo 117.º, ou recurso interposto pelo ministerio publico, porque, neste caso, será transferida para a segunda reserva a praça cujo numero do sorteio exceder o respectivo contingente activo.

§ unico. Ao ministerio publico compete promover os processos necessarios para sancção do disposto nos tres artigos anteriores, quando pelo commandante do districto de recrutamento e reserva ou por qualquer outro modo tenha conhecimento dos respectivos factos.

Art. 122.º São excluidos de todo o serviço militar:

- 1.º Os clerigos de ordens sacras;
- 2.º Os tripulantes de barcos salva-vidas, com mais de dois annos de serviço effectivo, tendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 123.º As petições para exclusão serão instruidas:

- 1.º No caso do n.º 1.º do artigo antecedente, com a respectiva carta de ordens sacras;
- 2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, com certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual conste ter o mancebo dois annos de serviço effectivo como tripulante de salva-vidas, havendo prestado no mar soccorros a naufragos.

Art. 124.º Todos os attestados com que se instruirem as petições de adiamento, dispensa e exclusão do serviço militar serão devidamente reconhecidos por tabellião, salvo os que



levarem o sêllo das estações officiaes por onde forem passados.

Art. 125.º As petições para adiamento, dispensa ou exclusão serão feitas nos termos do § 2.º do artigo 37.º, e hão de ser entregues á camara municipal do respectivo concelho durante todo o mez de março, não podendo ser admittidas depois d'este praso, salvo o disposto no artigo 127.º

§ 1.º A camara municipal inscreverá em livro especial, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, as referidas petições com os documentos que as instruirem, informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não se fundar em sentença judicial, e, indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, remetterá as ditas petições á commissão de recenseamento até ao dia 15 de abril.

§ 2.º A commissão de recenseamento, depois de proceder a qualquer investigação que julgar necessaria, e cumprindo o disposto no artigo 40.º, informará tambem com o mesmo escrupulo estes processos e, juntando-lhes os documentos que houver por convenientes, os enviará ao juiz de direito até ao dia 30 de abril.

§ 3.º A todos os documentos necessarios para obter adiamento, dispensa ou exclusão é applicavel o disposto no § 3.º do artigo 41.º

Art. 126.º O juiz de direito, examinados os processos, resolverá, até ao dia 31 de maio, as petições de exclusão, de adiamento e de dispensa, observando-se no processo, julgamento e recurso o disposto nos artigos 42.º e 43.º e respectivos paragraphos de ambos os artigos.

§ unico. Quando se tratar de individuos alistados no activo do exercito ou da armada, ou na segunda reserva, o juiz de direito e o tribunal da relação tambem communicarão o resultado de qualquer dos processos a que se refere este capitulo, ao respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva.

Art. 127.º As petições para dispensa e exclusão, quando os seus fundamentos forem posteriores a 31 de março do anno em que os interessados tiverem sido recenseados, poderão ser apresentadas dentro do praso de tres mezes, a contar da superveniencia dos mesmos fundamentos, qualquer que seja a situação civil ou militar em que se ache o reclamante, devendo estas reclamações ser informadas no praso de oito dias pelas camaras municipaes, no dos oito seguintes pelas commissões de recenseamento e resolvidas pelo competente juiz de direito nos quinze dias subsequentes.

.....

## CAPITULO XI

### Substituições. — Remissões

.....

#### SECÇÃO II

##### Remissões; estudantes sem meios para se remirem

Art. 132.º As remissões do serviço activo e da primeira reserva do exercito, ou da armada, poderão effectuar-se antes ou depois do alistamento no activo.

Art. 133.º O preço das remissões é:

1.º De 150\$000 réis, ou 300\$000 réis sendo refractario, para os mancebos que se remirem antes do alistamento no activo ou, sendo praças da segunda reserva, antes de serem augmentadas ao effectivo dos corpos para onde forem transferidas como supplentes;

2.º De 90\$000 réis, ou 180\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente nos corpos durante seis mezes, pelo menos, e estiverem promptas para o serviço.

3.º De 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractario, para as praças do exercito ou da armada que tiverem servido effectivamente durante dezoito mezes.

§ 1.º As praças que desejarem remir-se antes do tempo marcado no n.º 2.º d'este artigo pagarão o preço da remissão a que se refere o n.º 1.º

§ 2.º Os autuados como refractarios só podem remir-se pelas quantias determinadas para os refractarios, sendo depois indemnizados nos termos do § 5.º

§ 3.º Às praças indicadas no n.º 2.º, e no § 1.º que, com a devida antecedencia, declararem desejar remir-se, serão distribuidos unicamente os artigos de uniforme estritamente indispensaveis. Findos os seis mezes do alistamento ou logo no dia immediato ao de serem dadas promptas, se não se remirem, receberão os restantes artigos do uniforme.

§ 4.º O producto das remissões constituirá receita do estado, e será applicado exclusivamente: o das praças do exercito, ás despezas com a instrucção da segunda reserva, com os serviços do recrutamento feitos pela auctoridade militar e com a compra de material de guerra; e o das praças da armada, á compra de material de guerra naval.

§ 5.º Os remidos que, por documento authenticico, provarem que não lhes pertencia a obrigação do serviço activo, ou que foram indevidamente classificados refractarios, poderão requerer dentro do praso de dois annos, contado da data em que se verificou o facto que os desobrigou d'aquelle serviço, ou da sentença que julgou indevida a nota de refractario, que lhes seja restituído o preço da remissão, ou a differença de 150\$000, 90\$000 ou 50\$000 réis. Passado aquelle praso não terão direito a restituição alguma.

Art. 134.º Os mancebos não alistados no activo, ou na segunda reserva, solicitarão por si ou procurador, depois de 1 de setembro, do secretario da commissão de recenseamento a guia (modelo n.º 30) para se apresentarem aos com-

mandantes dos districtos de recrutamento e reserva, que lhes passarão outra guia (modelo n.º 31) para entrarem com o preço da remissão no cofre central do districto, ou na recebedoria do concelho ou bairro, na intelligencia de que, no dia designado para a inspecção sanitaria, devem comparecer a esta, se não estiverem já notados no livro do recrutamento. As praças da segunda reserva que desejarem remir-se antes de serem transferidas para os corpos, tambem podem apresentar procurador e devem sómente solicitar a guia (modelo n.º 31) ao commandante do districto de recrutamento e reserva, se ainda não tiverem sido augmentadas ao effectivo dos corpos.

§ 1.º Em vista do recibo, que será archivado e que deverá satisfazer ao preceituado no n.º 3.º do artigo 135.º, o commandante do districto de recrutamento e reserva tornará effectiva a remissão, notando-a no livro do recrutamento e alistando o mancebo na segunda reserva, se o não estiver já, independentemente de inspecção sanitaria.

§ 2.º Os individuos que solicitarem remissão não têm direito ao subsidio e transporte de que trata o paragrapho unico do artigo 66.º

§ 3.º Os mancebos remidos antes de serem presentes á inspecção sanitaria, não poderão ser submettidos ás juntas districtaes de inspecção ou regimentaes, e se, depois de alistados na segunda reserva, forem julgados incapazes pela junta militar, não terão direito a restituição de quantia alguma.

Art. 135.º Para effectuar a remissão das praças alistadas no activo do exercito ou da armada, observar-se-ha o seguinte:

1.º As praças que pretenderem remir-se, solicitarão dos commandantes dos corpos, pelas vias competentes, guias conforme o modelo n.º 31, para entregarem o preço da remissão no cofre da recebedoria do concelho ou bairro em que se achar aquartelado o corpo, ou no cofre do districto;

2.º Os requerimentos das praças pedindo para lhes ser concedida a remissão, deverão ser remetidos á secretaria da guerra, ou ao conselho do almirantado sendo de praças da armada, acompanhados dos recibos authenticos das quantias entregues, da nota de assentos e respectiva informação;

3.º Quando o sello da repartição que passar o recibo não for bem visivel, deverão as respectivas assignaturas ser reconhecidas por tabellião;

4.º Não será concedida remissão sem que a praça tenha pago por completo o preço da remissão, e sem que o commandante do corpo informe, na nota de assentos, que a ella satisfizesse qualquer debito que tivesse ao conselho administrativo e designe o tempo que serviu effectivamente, não sendo levadas em conta as licenças de qualquer natureza (exceptuando as que costumam conceder-se pelo Natal, desde o domingo da quinquagesima a quarta feira de cinza, pela Paschoa e as auctorizadas pelo regulamento disciplinar), nem o tempo de doença nos hospitaes;

5.º Será concedida licença registada, no caso de assim o desejarem, ás praças que requererem remissão e tenham satisfeito ao preceituado no numero anterior, até que superiormente seja resolvida a pretensão;

6.º Os remidos, seja qual for a sua situação, não têm direito a transporte para regressarem aos seus domicilios, na occasião de lhes ser concedida a remissão.

Art. 136.º Os commandantes de corpos concederão licenças registadas por periodos annuaes, e prorogaveis pelo tempo indispensavel para a conclusão dos respectivos cursos, ás praças que, em seguida á apresentação nas unidades a que foram destinadas, provem por documentos authenticos:

1.º Não terem meios para se remirem;

2.º Estarem cursando com aproveitamento algum dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola

polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto de agronomia e veterinaria, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto.

§ 1.º Estas licenças serão cassadas logo que as praças deixem de ter aproveitamento, ou quando completem vinte e seis annos de idade, podendo comtudo a concessão ser ampliada pela secretaria da guerra com tolerancia de um só anno, se concorrerem circumstancias especiaes em favor do interessado.

§ 2.º Para os effeitos da primeira parte do paragrapho anterior, os chefes dos estabelecimentos scientificos deverão passar documento comprovativo do aproveitamento das praças, especificando as disciplinas em que se matricularam e aquellas em que obtiveram approvação, todas as vezes que a licença registada tenha de ser prorogada, devendo o referido documento, authenticado, ser apresentado pelo interessado no corpo a que pertencer.

§ 3.º A prova de falta de meios para effectuar a remissão far-se-ha por meio de attestado do administrador do concelho ou bairro e do parochio da freguezia onde a praça haja sido recenseada.

Art. 137.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva enviarão á secretaria da guerra, ou ao conselho do almirantado quando se tratar de individuos sujeitos ao serviço naval, relações mensaes (modelo n.º 32) dos mancebos remidos antes do alistamento e dos alistados na segunda reserva que se remiram antes de apresentados nos corpos.

.....

## CAPITULO XVI

## Disposições transitorias

Art. 173.º A prescrição do serviço militar para os mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1887 inclusive, é de quinze annos contados da data do sorteio.

Art. 174.º A respeito dos mancebos pertencentes a contingentes decretados até 1895 inclusive, observar-se-ha o seguinte:

1.º Os mancebos solicitarão a sua resalva e mais documentos relativos ao recrutamento, nos termos da legislação anterior, ás commissões de recenseamento;

2.º O mancebo, que haja trocado o numero, não póde reclamar por inscripção indevida no recenseamento;

3.º Os mancebos já alistados no corpo de marinheiros da armada, que tenham menos de 1<sup>m</sup>,54 até 1<sup>m</sup>,50 de altura, continuam no serviço da armada até concluirem a obrigação contrahida, segundo a natureza do seu alistamento;

4.º Os que forem ou possam vir a ser chamados ao serviço activo, incluindo os alistados na segunda reserva, chamados como supplentes, poderão remir-se por 50\$000 réis, ou 100\$000 réis sendo refractarios, tão sómente até 31 de dezembro do corrente anno;

5.º Os autos de refractarios serão levantados nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, seguindo-se o processo nelle determinado;

6.º Os supplentes continuam a ser chamados pelas commissões de recenseamento, e se algum se achar no serviço activo em virtude da troca do numero, será chamado a supprir a vacatura occorrida o mancebo com quem trocou;

7.º Aos mancebos isentos temporariamente do serviço militar pela junta de inspecção será applicada a legislação em vigor na epocha da isenção;

8.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e

reserva escripturarão, em cadernos provisórios, as remissões dos respectivos mancebos que lhes devem solicitar a guia especial para esse fim, communicando logo a remissão á commissão de recenseamento, para ser notada no livro competente.

Art. 175.º As praças de pret promovidas em virtude dos artigos 84.º, 85.º ou 105.º do regulamento das escolas para as praças de pret e da promoção aos postos inferiores de 25 de outubro de 1893, só podem ser readmittidas no posto que tinham antes de serem abatidas ás unidades activas do exercito.

Paço, em 6 de agosto de 1896. — *José Estevão de Moraes Sarmento.*

(*Diario do governo*, de 10 de agosto, n.º 177.)



## VI

### REFORMA DA ESCOLA DO EXERCITO

---

CARTA DE LEI DE 13 DE MAIO DE 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

.....

#### CAPITULO IV

Da admissão dos alumnos, seu aquartelamento na escola e sua collocação no exercito

Art. 30.º Os alumnos da escola do exercito estão sujeitos ao regimen e disciplina militar, e os que forem praças de pret constituem uma companhia denominada «Companhia

de alumnos da escola do exercito», que terá um fardamento especial e será aquartelada na escola.

Art. 31.º O ministro da guerra determinará annualmente, em harmonia com as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes das diversas armas do exercito, o numero de alumnos militares que no anno lectivo seguinte poderá matricular-se no primeiro anno do curso preparatorio a que se refere o n.º 4.º do art. 34.º, não podendo esse numero exceder o quociente que resultar da divisão por 25

da somma  $E + A + \frac{2(C + I)}{3}$  representando E, A, C e I respectivamente o numero total dos officiaes dos quadros de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Igualmente determinará o numero de alumnos militares que poderá matricular-se nas disciplinas mencionadas no n.º 5.º do art. 51.º, não podendo esse numero exceder o quociente da divisão por 25 do numero total do quadro de empregados da administração militar.

§ unico. A aprovação no curso preparatorio ou nas disciplinas indicadas no presente artigo não isenta estes alumnos de se sujeitarem ao concurso de que trata o § 3.º do art. 33.º

Art. 32.º O ministro da guerra determinará annualmente, em harmonia com as necessidades provaveis do recrutamento dos quadros dos officiaes das diversas armas do exercito e dos empregados da administração militar, o numero de alumnos que, no anno lectivo seguinte, poderá matricular-se no curso geral e no de administração militar, não podendo o d'aquelles ser superior ao quociente resultante da divisão por 30 da somma indicada no artigo antecedente, e o d'estes o quociente da divisão, tambem por 30, do numero total dos empregados da administração militar.

§ unico. O ministro fixará desde logo o numero d'esses alumnos que, obtendo aprovação no curso geral, po-

derão matricular-se nos cursos especiaes das differentes armas.

Art. 33.º O ministerio da guerra publicará annualmente no *Diario do governo* e na ordem do exercito, até 30 de junho, o numero de alumnos a que se referem os dois artigos anteriores.

§ 1.º Os commandantes dos corpos enviarão pelas vias competentes ao ministerio da guerra, até 20 de agosto, os requerimentos das praças que desejem matricular-se nos cursos ou disciplinas de que trata o art. 31.º, e directamente á escola do exercito o das praças que pretenderem matricular-se na mesma escola.

§ 2.º Os individuos da classe civil que desejarem matricular-se no curso geral com destino a alguma das armas do exercito ou no curso de engenharia civil e de minas, deverão entregar, até á mesma data, na secretaria da escola do exercito, alem dos documentos comprovativos das suas habilitações scientificas, todos os exigidos para poderem alistar-se como voluntarios, e certidão de um commandante de corpo, attestando que foram inspeccionados e têm a robustez necessaria para o serviço militar.

§ 3.º Se o numero de candidatos á matricula no curso geral ou no curso de administração militar exceder os anteriormente fixados, haverá concurso documental perante o conselho de instrucção da escola, sendo preferidos os que alcançarem melhor classificação.

§ 4.º O commandante da escola enviará para o ministerio da guerra, até 31 de agosto, a relação dos candidatos que deverão ser admittidos á matricula na escola do exercito com destino aos cursos mencionados no presente artigo. A classificação d'estes candidatos será publicada na escola no mesmo dia em que for remettida para o ministerio da guerra.

§ 5.º No caso de algum candidato se julgar prejudicado pela classificação da escola, poderá recorrer no praso de

tres dias para o ministro da guerra, que deliberará em ultima instancia.

§ 6.º O ministro da guerra, em vista dos documentos e informações dos candidatos que desejem matricular-se na escola polytechnica, academia polytechnica do Porto, universidade de Coimbra e institutos industriaes e commerciaes, e em vista da relação de que trata o § 4.º, concederá as necessarias licenças para a matricula.

Art. 34.º Os candidatos a alumnos da escola do exercito com destino ás differentes armas matricular-se-hão no curso geral, devendo satisfazer para isso ás seguintes condições:

- 1.º Ter menos de 23 annos de idade;
- 2.º Ter bom comportamento;
- 3.º Ter como alumno ordinario o curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895 e professado na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto;
- 4.º Ter a devida licença do ministerio da guerra;
- 5.º Ter praça em qualquer corpo ou na companhia de alumnos da escola do exercito.

Art. 35.º Concluido o curso geral, os alumnos que forem julgados por um jury especial com a necessaria aptidão militar para officiaes, serão classificados numericamente pelas provas escolares d'esse curso.

§ 1.º Segundo a ordem de classificação, os alumnos terão o direito de opção pelo curso especial da arma que desejem frequentar, sem serem excedidos os numeros fixados em harmonia com as disposições do artigo 32.º, não podendo exercer este direito:

a) Os alumnos que não tenham approvação em equitação, os quaes serão matriculados no curso de infantaria;

b) Os alumnos repetentes, os quaes serão destinados pelo ministerio da guerra aos cursos das diversas armas, attendendo-se ao numero de vacaturas de alumnos disponiveis do anno ou annos anteriores.

§ 2.º Aos alumnos que não forem julgados com aptidão militar para officiaes será dada baixa do serviço activo, ou serão licenciados para a reserva, segundo o seu alistamento e tempo que tiverem de serviço.

.....

## CAPITULO VII

### Disposições transitorias

.....

Art. 75.º Até ao anno lectivo de 1896-1897, inclusive, será dispensada para a matricula na escola do exercito a approvação na cadeira de mineralogia e geologia do curso preparatorio estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895.

§ unico. Os alumnos que effectuarem matricula em conformidade com este artigo, deverão frequentar aquellas materias transitoriamente na escola do exercito e ao mesmo tempo que o 1.º anno do curso especial a que forem destinados.

.....

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino, dos negocios da guerra e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.* — *José Estevão de Moraes Sarmiento.* — *Arthur Alberto de Campos Henriques.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de abril ultimo, que reforma a escola do exercito e preceitua que o governo adopte as providencias necessarias para a execução da mesma reforma, manda cumprir e guardar o mencionado decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Antonio José Telles da Silva* a fez.

(*Diario do governo*, de 23 de maio, n.º 115.)

## VII

### ORGANISAÇÃO DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA

---

LEI DE 28 DE MAIO DE 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A instrucção secundaria do estado é professada em institutos de duas categorias: lyceus nacionaes centraes e lyceus nacionaes.

Art. 2.º Haverá um lyceu na séde de cada districto administrativo, e fica o governo auctorisado a designar em decreto especial as sédes de districto, onde devem estabelecer-se lyceus centraes.

§ 1.º Não póde ser superior a cinco o numero de lyceus centraes no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ 2.º Em nenhum districto, exceptuados Lisboa, Porto e Coimbra, poderão ser creados lyceus centraes, senão quando

as camaras municipaes do districto concorram com o augmento de despeza que essa creação importa, caso sejam sufficientes os rendimentos proprios do lyceu.

§ 3.º Os lyceus de Lamego e Amarante são considerados nacionaes, tornando-se de effeito permanente para o lyceu de Amarante os subsidios concedidos no artigo 13.º do orçamento de despeza do ministerio do reino para 1896-1897; e fica o governo auctorisado a transformar em lyceu nacional o pequeno seminario de Guimarães, correndo por conta da camara d'aquelle concelho o augmento de despeza que d'ahi resulte, e não podendo, em caso algum, o ensino secundario ministrado nesse lyceu ter uma organização differente d'aquella que tiverem os demais estabelecimentos de igual categoria.

Art. 3.º A instrucção secundaria reparte-se por dois cursos: um geral e outro complementar. O curso geral verifica-se em todos os lyceus; o curso complementar é privativo dos lyceus centraes.

Art. 4.º O curso geral abrange cinco annos ou classes; e comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.ª Lingua e litteratura portugueza;
- 2.ª Lingua latina;
- 3.ª Lingua franceza;
- 4.ª Lingua allemã ou ingleza;
- 5.ª Geographia e historia, com especialidade a de Portugal;
- 6.ª Arithmetica, algebra elementar e geometria plana;
- 7.ª Elementos de historia natural, de physica e de chimica;
- 8.ª Desenho.

Art. 5.º O curso complementar abrange dois annos ou classes, e comprehende as seguintes disciplinas:

- 1.ª Lingua e litteratura portugueza;
- 2.ª Lingua latina;
- 3.ª Lingua allemã;



4.<sup>a</sup> Geographia e historia;

5.<sup>a</sup> Algebra, geometria no espaço, trigonometria e cosmographia elementar;

6.<sup>a</sup> Physica, chimica e historia natural;

7.<sup>a</sup> Philosophia.

Art. 6.<sup>o</sup> A lingua grega é professada em duas cadeiras: uma no curso superior de letras e outra annexa á faculdade de theologia.

Art. 7.<sup>o</sup> Ha quatorze professores nos lyceus centraes e nove nos lyceus nacionaes, incluindo o professor de desenho.

§ unico. Ficam supprimidos os logares de professores aggregados.

Art. 8.<sup>o</sup> Os professores dos lyceus são de nomeação regia, em virtude de concurso publico. A nomeação dos jurys para julgamento dos candidatos pertence ao governo. Os jurys compõem-se com professores de instrucção superior e professores dos lyceus centraes.

§ unico. Decorridos tres annos depois de feita a nomeação dos professores para os lyceus, será essa nomeação tornada definitiva sob parecer favoravel do conselho superior de instrucção publica.

Art. 9.<sup>o</sup> Logo que occorra vacatura em qualquer lyceu, abre-se concurso para a preencher por um praso que não póde prolongar-se a mais de trinta dias. Se não for possivel preencher a vaga no primeiro concurso, abrir-se-ha logo segundo, e, se ainda se tornar necessario, repetir-se-ha o concurso dentro de iguaes e successivos prazos, até que se realise o provimento.

Art. 10.<sup>o</sup> Ao reitor do lyceu, ouvido o conselho, cabe nomear para emquanto não se preencher a vacatura, pessoa com habilitação legal, que exerça a regencia interina. O reitor dará immediata conta da nomeação ao governo.

Art. 11.<sup>o</sup> Os vencimentos dos professores dos lyceus constam de duas partes: uma permanente ou de categoria,

outra eventual ou de exercicio, e vão designados na tabella n.º 1 annexa.

§ unico. O vencimento eventual ou de exercicio é pago unica e exclusivamente aos lentes e professores que exercem o effectivo serviço de exames ou regencia de disciplinas. Nenhum outro serviço publico, de qualquer natureza, dá direito a este vencimento, para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas, nem ainda por doença.

Art. 12.º Os individuos chamados a exercer a regencia interina têm direito ao vencimento de exercicio e a metade do ordenado dos professores. Nenhuma outra vantagem lhes é conferida.

Art. 13.º Em cada lyceu ha um reitor nomeado pelo governo de entre professores de instrucção superior ou secundaria, estranhos ao respectivo corpo docente, ou de entre pessoas habilitadas com um curso superior. O logar de reitor é de commissão, e tem a gratificação annual estabelecida na tabella n.º 1 annexa.

§ unico. Se o reitor é professor em actividade, a gratificação não póde ir alem de dois terços da importancia designada na referida tabella.

Art. 14.º Ha em cada lyceu um secretario de nomeação do governo. Nos lyceus centraes o secretario é uma pessoa estranha ao magisterio effectivo, mas habilitada, pelo menos, com um curso de instrucção secundaria; nos lyceus nacionaes é sempre um professor do quadro.

§ unico. O secretario não tem vencimento fixo, recebe os vencimentos incluidos na tabella n.º 2 annexa, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 15.º São extinctos os logares de chefes de secretaria nos lyceus centraes. Os vencimentos d'estes funcionarios constituirão receita do estado.

§ unico. Os actuaes chefes de secretaria continuam a servir com o direito estabelecido pelo paragrapho unico do artigo 16.º do decreto de 29 de julho de 1886.

Art. 16.º Em cada lyceu nacional ha dois guardas: da bibliotheca e do museu. Em cada lyceu central, ha um porteiro, dois guardas e um continuo.

§ 1.º Nos lyceus nacionaes um dos guardas accumula o serviço de porteiro, o outro accumula o serviço de continuo.

§ 2.º Se o regular expediente do serviço assim o exigir, poderá permittir-se nos lyceus centraes a nomeação de mais um empregado menor, com a classificação de amanuense de secretaria e vencimento igual ao dos guardas.

§ 3.º Os empregados a que se refere este artigo têm os vencimentos constantes da tabella n.º 1 annexa.

Art. 17.º Todo o professor de instrucção secundaria póde ser obrigado a reger duas disciplinas ou duas partes de uma disciplina, ou a ensinar a mesma disciplina a duas turmas de alumnos. Nenhum, porém, será compellido a qualquer numero de horas de lição semanal que exceda a vinte e quatro.

Art. 18.º O serviço de exames de instrucção secundaria é obrigatorio para todos os professores d'esta instrucção, e bem assim para todos os professores de instrucção superior, que pertençam a institutos dependentes do ministerio do reino.

§ 1.º Os professores de instrucção superior vencem pelo serviço de exames nos lyceus uma gratificação de exercicio, correspondente á sua classe, accumulavel com a que lhes pertença pelo serviço nas suas escolas.

§ 2.º Os professores de instrucção superior e secundaria que forem obrigados a serviço de exames fóra da sua residencia, vencem a gratificação que for estatuida pelo governo nos regulamentos.

Art. 19.º As propinas de matricula e exame serão fixadas de modo que não excedam as actuaes nem causem diminuição nas receitas do estado, provenientes d'estes serviços.

Art. 20.º O anno escolar principia no primeiro dia de

outubro e finda no dia 31 de julho. O anno lectivo começa no dia 16 de outubro e termina no dia 30 de junho. Ha em cada anno escolar um só periodo de exames.

Art. 21.º O numero de alumnos de uma classe não póde ser superior a cincoenta nos tres primeiros annos do curso geral, a quarenta e cinco nos restantes annos do mesmo curso, e a quarenta nos dois annos do curso complementar. Se o numero de alumnos é maior, a classe em que se dá o excesso divide-se em turmas ou cursos parallelos.

Art. 22.º Fóra do caso de exame por effeito de transferencia de matricula, transferencia que só poderá effectuar-se quando solicitada com fundamento justo até tres mezes antes do encerramento das aulas, a nenhum alumno de um lyceu se consentirá admissão ás provas em outro lyceu.

Art. 23.º Concluidos os exames dos alumnos internos, verifica-se o exame dos alumnos estranhos. As provas instituidas para estes examinados devem ter a organização indispensavel para o julgamento com exacto conhecimento de causa.

Art. 24.º Os exames de instrucção secundaria feitos no real collegio militar serão considerados equivalentes aos exames feitos dos lyceus, se a organização do ensino no mesmo collegio e a adopção dos livros ali destinados ao mencionado ensino, forem estabelecidas de conformidade com as disposições da presente lei e dos regulamentos para a sua execução.

Art. 25.º Fica expressamente prohibida ao governo a concessão de quaesquer dispensas contra as disposições que forem decretadas em objecto de preparatorios para a entrada no primeiro anno dos institutos secundarios ou superiores, sujeitos ao ministerio do reino, ou em assumptos de habilitação para frequencia nos demais annos, ou para os exames em todos estes estabelecimentos.

Art. 26.º Os livros destinados ao ensino secundario são

os mesmos em todos os lyceus, escolas, collegios e institutos d'esta instrucção.

Art. 27.º A adopção dos livros de que trata o artigo antecedente, é decretada pelo governo, em virtude de concurso geral de cinco em cinco annos.

Art. 28.º Os livros apresentados em concurso serão submettidos ao exame de uma commissão nomeada para este effeito, a qual proporá ao governo em parecer fundamentado os que devem ser adoptados. Ácerca d'este parecer é indispensavel o voto affirmativo do conselho superior de instrucção publica.

Art. 29.º O governo fixa o preço da venda dos livros e póde adquirir por meio de compra ou qualquer outro contrato as obras adoptadas, mandal-as imprimir e fornecel-as directamente por conta do estado. Neste caso as obras serão vendidas pelo custo.

Art. 30.º Tres annos depois de decretada a adopção dos livros, podem os professores de qualquer lyceu representar ao conselho escolar ácerca da necessidade de substituir alguns dos livros adoptados. O conselho, se tiver por fundada a representação, a fará subir, com parecer motivado, ao governo, que resolverá nos termos do artigo 27.º

Art. 31.º É expressamente prohibido que os professores dos lyceus e os directores e professores de quaesquer institutos de instrucção secundaria particular obriguem os alumnos á compra ou á lição de livros não adoptados pelo governo, e promovam directa ou indirectamente a venda aos mesmos alumnos de lições ou explicações impressas ou lithographadas. Tambem fica expressamente prohibido aos professores officiaes, que interroguem nos exames sobre pontos que não estejam contidos nos livros adoptados.

§ 1.º Os professores officiaes que infringirem as disposições d'este artigo, serão punidos com a demissão.

§ 2.º Os directores e professores de qualquer instituto de instrucção secundaria particular serão punidos na pri-

meira transgressão com a pena de encerramento do respectivo instituto ou com a de suspensão do exercício do magisterio por um anno. Nas reincidencias serão estas penalidades elevadas a tres annos.

Art. 32.º Haverá nos lyceus salas de estudo que serão presididas, por turno, pelos professores.

Art. 33.º São creadas, annexas ao lyceu central de Lisboa, duas cadeiras: uma para ensino das linguas principaes da costa oriental africana, outra para o ensino das linguas principaes da costa occidental.

Art. 34.º São objecto de disposições regulamentares: o processo que é mister seguir durante o estado transitorio; a divisão do paiz em quaesquer circumscripções para os serviços de instrucção secundaria; as habilitações para o magisterio dos lyceus, e o processo dos concursos; a fórma de nomeação dos professores da lingua grega e das africanas; as habilitações para a regencia interina; a organização dos cursos, a distribuição das disciplinas e o regimen interno dos annos ou classes; os programmas dos estudos e os methodos e processos de ensino; os systemas e provas de exames; as habilitações para a matricula em todos os institutos dependentes do ministerio do reino; o processo para a adopção dos livros; as penas disciplinares applicaveis aos alumnos e aos professores, e o processo correspondente; os premios aos estudantes internos; a policia escolar e o governo interino dos lyceus; as condições em que podem estabelecer-se escolas, collegios ou outros institutos particulares de ensino secundario, e as obrigações em que ficam estes estabelecimentos para que seus alumnos sejam admitidos a exame nos lyceus; as habilitações litterarias e mais condições que os directores dos referidos collegios, escolas ou institutos, e bem assim os professores de ensino particular devem possuir para o exercicio de sua profissão; e, finalmente, o processo para a applicação das penas estabelecidas no artigo 31.º, § 2.º

Art. 35.º O governo mandará proceder á codificação das disposições em vigor relativas á instrucção secundaria, e, ouvidas as estações competentes, decretará os regulamentos e programmas para a execução d'esta lei.

#### Disposições transitorias

Art. 36.º Os professores aggregados e os actuaes professores proprietarios que ficarem sem cadeira por effeito da nova organização do ensino, serão collocados nos lyceus a que pertencerem, ou em outros institutos, na regencia de disciplinas para que possuam habilitação legal. Na hypothese de impossibilidade contra esta collocação, ficam addidos até que haja vagas em que sejam providos.

§ unico. Emquanto existirem professores addidos não se abrirá concurso, nem se fará nomeação interina para disciplinas de sua competencia.

Art. 37.º Logo depois de publicados os regulamentos e programmas a que allude o artigo 35.º, e de feita a collocação a que se refere o artigo 36.º, o governo mandará abrir concurso para o provimento das vacaturas que occorrerem e para a adopção dos livros de texto.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 28 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancio-

nado o decreto das côrtes geraes da nação portugueza de 8 de maio do anno corrente que organisa a instrucção secundaria, manda cumprir e guardar o referido decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *João Augusto Caldeira Rebollo* a fez.

(*Diario do governo*, de 5 de junho, n.º 125.)



## VARIEDADES

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

VARRIDAYS

Convite dirigido á Faculdade de Theologia pelo Seminario  
theologico de Nova Gersey (America) para tomar parte  
no centenario do professor William Henry Green.

---

The Theological Seminary of the  
Presbyterian Church in the United States of America  
at Princeton, New Jersey,  
requests the honor of your presence on  
Tuesday, May the fifth, eighteen hundred and ninety six,  
at the celebration of the Fiftieth Anniversary  
of the appointment of  
Professor William Henry Green  
as an Instructor in the Seminary.

Ao REV. JOSEPH H. DULLES

Seminario Theologico da igreja presbyteriana de Nova Jersey (Estados Unidos da America).

A Faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra muito agradece o vosso amavel convite.

A longa distancia que separa esta Universidade do Seminario theologico da igreja presbyteriana de Nova Jersey e o serviço das aulas, que não pode ser interrompido, são motivos poderosos que obstam a que a Faculdade de Theologia possa ser representada nas festas com que o vosso Seminario vae celebrar o quinquagesimo anniversario da nomeação do professor William Henry Green.

Coimbra, 13 de março de 1896.

*Dr. Luiz Maria da Silva Ramos.*

Decano da Faculdade de Theologia.

INDICE ALPHABETICO

LIBRERIA ALFABETICO

# INDICE ALPHABETICO

DOS

ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

NO

ANNO LECTIVO DE 1896-1897

---

**Nomes, filiações, naturalidades, residencias e paginas do Anuario**

- Abel Augusto da Motta Veiga, filho de Abel Eduardo da Motta Veiga, natural de Lisboa — rua dos Militares, n.º 3 — 123.
- Abel Augusto Vieira Galião, filho de Polycarpo Antonio Esteves Galião, natural de Monserrate, districto de Vianna do Castello — largo da rua da Mathematica, n.º 16 — 132, 161, 170, 172, 183.
- Abel da Cunha Abreu Brandão, filho de Diogo Luiz de Abreu Brandão, natural de Tavora, concelho de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — rua do Loureiro, n.º 37 — 112, 123.
- Abel José Fernandes, filho de Custodio José Fernandes, natural de Villa Real — rua dos Militares, n.º 49 — 132.
- Abel de Mendonça, filho de Alvaro de Mendonça Machado de Araujo, natural de Abreiro, concelho de Mirandella, districto de Bragança — rua dos Grillos, n.º 3 — 128.
- Abel de Mesquita Guimarães, filho de Joaquim Bernardino Guimarães, natural do Porto — rua dos Grillos, n.º 16 — 128.

- Abel Soares Rodrigues, filho de Lourenço Soares Rodrigues, natural de Villa Verde, districto de Braga — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 13 — 148.
- Abel Thomaz Oliveira e Sousa, filho de José Felizardo Rodrigues de Sousa, natural de Macedo de Cavalleiros, districto de Bragança — rua das Cosinhas, n.º 16 — 116, 136.
- Abel de Vasconcellos Gonçalves, filho de João Ferreira Gonçalves, natural de Lisboa — rua do Salvador, n.º 30 — 139.
- Abilio Alberto Pinto de Lemos, filho de Antonio Rodrigues Pinto, natural de Sande, concelho de Lamego, districto de Vizeu — largo do Castello, n.º 24 — 123.
- Abilio Anthero Lopes Machado, filho de Antonio Manuel Machado Lobão, natural da Lousa, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — rua das Cosinhas — 132.
- Abilio Augusto Ferreira de Magalhães, filho de Victorino Ferreira de Magalhães, natural de S. Isidoro de Riba Tamega, concelho do Marco de Canavezes, districto do Porto — couraça dos Apostolos, n.º 43 — 172, 175, 187, 190.
- Abilio Augusto Mendes de Carvalho, filho de Sebastião Teixeira Alves de Carvalho, natural de S. Fins do Torno, concelho de Lousada, districto do Porto — arcos do Jardim, n.º 27 — 138.
- Abilio Ferreira Botelho, filho de Henrique Manuel Ferreira Botelho, natural de Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real — rua dos Militares — 132.
- Abilio Maria Mendes Pinheiro, filho de Ignacio Augusto de Andrade Mendes Pinheiro, natural de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — couraça de Lisboa, n.º 97 — 139.
- Abilio Maria Mendes Pinheiro de Magalhães Mexia, filho de Manuel de Magalhães Mexia Macedo Pimentel Bulhões, natural da Louzã, districto de Coimbra — ladeira do Seminario, n.º 12 — 131, 162, 165, 171, 175, 184, 187, 189, 192.
- Abilio Mathias Ferreira, filho de José Ferreira Coelho, natural de Flor da Rosa, concelho do Crato, districto de Portalegre — rua da Esperança, n.º 35 — 173, 175, 187, 190.
- Abilio Monteiro da Fonseca, filho de Manuel Pires Monteiro, natural de Gouveias, concelho de Pinhel, districto da Guarda — rua de Sá de Miranda, n.º 14 — 139.
- Abilio Tavares Justiça, filho de José Tavares de Almeida Lebre, natural da Quinta do Picado, freguezia de S. Pedro das Aradas, districto de Aveiro — rua do Loureiro, n.º 26 — 175, 187, 190.
- Accacio Augusto Pereira da Costa, filho de Manuel Pereira da Costa,



- natural da Redinha, concelho de Pombal, districto de Leiria —  
couraça de Lisboa, n.º 99 — 174, 177, 189.
- Accacio Augusto Xavier de Andrade, filho de Basilio Augusto Xavier  
de Andrade, natural de Coimbra — rua de Martins de Carvalho,  
n.º 45 — 128.
- Accacio Ludgero de Almeida Furtado, filho de Francisco de Paula  
Furtado, natural da Lourinhã, districto de Lisboa — rua de Joa-  
quim Antonio de Aguiar, n.º 72 — 128.
- Accacio Mendes de Magalhães Ramalho, filho de João Mendes de  
Magalhães, natural de Lamego — rua do Corpo de Deus, n.º 46  
— 139.
- Adalberto Novaes de Carvalho Soares de Medeiros, filho de Alvaro  
Novaes de Carvalho Soares, natural de Villa Cova da Lixa, con-  
celho de Felgueiras, districto do Porto — rua do Forno, n.º 13  
— 166, 172, 177, 196, 200.
- Adelino de Araujo Lacerda, filho de Joaquim Araujo de Lacerda,  
natural de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — 148.
- Adelino Augusto Fernandes, filho de João José Fernandes, natural  
de Chaves, districto de Villa Real — Palacios confusos, n.º 8 —  
175, 187, 190.
- Adelino da Cunha Pinto, filho de Joaquim Augusto Pinto Soares,  
natural de Paredes de Viadores, concelho de Marco de Canavezes,  
districto do Porto — couraça de Lisboa, n.º 99 — 139.
- Adelino Paes da Silva, filho de Joaquim José Paes da Silva, natural  
de Coimbra — travessa da rua do Norte, n.º 2 — 128.
- Adelino Soares de Vilhena, filho de José Soares de Vilhena Carra-  
pato, natural de Algodres, concelho de Figueira de Castello Ro-  
drigo, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 175,  
183.
- Adolpho Alves da Motta, filho de Francisco Alves da Motta, natural  
do Peso da Regua, districto de Villa Real — rua de Joaquim An-  
tonio de Aguiar, n.º 72 — 136.
- Adolpho Augusto de Oliveira Coutinho, filho de Joaquim Tavares  
Coutinho, natural de Castellões, concelho de Cambra, districto de  
Aveiro — rua dos Estudos, n.º 27 — 128.
- Adolpho da Fonseca Magalhães da Costa e Silva, filho de Roberto  
Talone da Costa e Silva, natural de Lisboa — rua dos Militares,  
n.º 11 — 123.
- Adolpho Godfroy de Abreu e Lima, filho de Arthur Jorge Rubin de  
Abreu de Lima e Sousa, natural de Lisboa — rua de Sá de Mi-  
randa, n.º 54 — 128.

- Adolpho dos Remedios Raposo, filho de Vicente Julio Raposo, natural de Villa Franca de Xira, districto de Lisboa — escadas de S. Christovão, n.º 11 — 127.
- Adriano de Almeida Campos Amorim, filho de Joaquim Pereira da Silva Amorim, natural de Silva Escura, concelho de Albergaria-Velha, districto de Aveiro — bairro de Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, n.º 3 — 123.
- Adriano Augusto Barros e Rego, filho de Augusto Lopes do Rego, natural do Chão de Couce, concelho de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — rua de Thomar, n.º 1 — 173, 175, 187, 190.
- Adriano Joaquim Fernandes, filho de José Joaquim Fernandes Pena, natural de Santa Marinha, concelho de Ribeira de Pena, districto de Villa Real — rua do Norte, n.º 51 — 139.
- Adriano José de Carvalho, filho de Francisco de Carvalho, natural da Quinta, districto de Coimbra — rua de Castro Mattoso, n.º 13 — 151.
- Adriano Marcolino Pires, filho de José Joaquim Pires, natural de Moncorvo, districto de Bragança — rua da Trindade, n.º 30 — 116, 128.
- Adriano Vieira Coelho, filho de Accacio Joaquim Coelho de Macedo, natural da freguezia de S. João de Fontoura, concelho de Rezende, districto de Vizeu — bairro de Mont'arroyo, n.º 55 — 123.
- Adriano Vieira Martins, filho de Manuel Antonio Vieira Martins, natural de Font'Arcada, concelho de Povoia de Lanhoso, districto de Braga — rua dos Grillos, n.º 9 — 175, 187, 190.
- Affonso de Albuquerque Amaral, filho de Thiago de Albuquerque Amaral, natural de Santa Comba, concelho de Ceia, districto da Guarda — travessa da rua da Trindade, n.º 11 — 136.
- Affonso Henriques, filho de Maria da Piedade Henriques, natural de Coimbra — rua do Loureiro, n.º 58 — 187.
- Affonso Lopes Vieira, filho de Affonso Xavier Lopes Vieira, natural de Leiria — edificio de S. Bento — 128.
- Affonso Maria de Sousa Teixeira da Motta, filho de Antonio de Sousa Teixeira da Motta, natural de Moreira do Castello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — rua da Esperança, n.º 36 — 148.
- Affonso Marques de Sousa, filho de Daniel Marques de Sousa, natural de Alverca, concelho de Villa Franca de Xira, districto de Lisboa — couraça dos Apostolos, n.º 21 — 136.
- Affonso de Mello Pinto Velloso, filho de Joaquim de Mello Ribeiro Pinto, natural de Agueda, districto de Aveiro — rua da Mathematica, n.º 37 — 136.

- Affonso de Mello e Silva Amorim, filho de Joaquim Pereira da Silva Amorim, natural da freguezia de Silva Escura, concelho de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — bairro de Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, n.º 3 — 162, 173, 184.
- Affonso da Silveira Brandão Freire Themudo, filho de José Fortunato da Silveira Freire Themudo, natural de Alcobaça, districto de Leiria — largo do Observatorio, n.º 9 — 175, 187, 190.
- Agostinho Albano de Figueiredo Lobo e Silva, filho de Francisco de Figueiredo Lobo da Silva, natural de Sever do Vouga, districto de Aveiro — couraça dos Apostolos, n.º 25 — 111, 136.
- Agostinho de Almeida Pinto da Costa Alemão, filho de Manuel da Costa Alemão, natural de Coimbra — rua dos Estudos, n.º 10 — 163, 173, 184.
- Agostinho Ferreira Coutinho, filho de Manuel Coutinho Junior, natural de Vouzella, districto de Vizeu — largo do Observatorio, n.º 5 — 175, 187, 190.
- Agostinho Viégas da Cunha Lucas, filho de Francisco Rodrigues da Cunha Lucas, natural de Coimbra — rua da Moeda, n.º 107 — 163, 170, 173, 184.
- Aires Lobo de Sousa Ramos Arnaud, filho de Aires de Sousa Pereira Arnaud, natural do Porto — rua de Thomar, n.º 4 — 139.
- Albano Baptista Taurede de Sousa, filho de Albino Augusto Baptista de Sousa, natural de Taboação, districto de Vizeu — arcos do Jardim, n.º 69 — 151.
- Albano de Barbosa Mendonça, filho de Luiz de Barbosa Mendonça, natural de Rande, concelho de Felgueiras, districto do Porto — rua de Alexandre Herculano — 162, 173.
- Albano de Mello Pinto Velloso, filho de Joaquim de Mello Ribeiro Pinto, natural de Tondella, districto de Vizeu — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 10 — 163, 171, 173, 186.
- Albano Monteiro da Cunha Machado, filho de Casimiro Machado de Moura e Cunha, natural de S. Miguel de Gemeos, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — rua das Parreiras — 136.
- Alberto Antonio da Silva e Costa, filho de Agostinho da Costa Nogueira, natural de Aldeia de Joannes, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — rua da Mathematica, n.º 13 — 128.
- Alberto Augusto de Neves Rocha, filho de Augusto Antonio da Rocha, natural de Coimbra — largo da Sé Velha, n.º 19 — 194, 196, 198.
- Alberto de Barros Castro, filho de Francisco Soares de Castro, na-

- tural do Rio de Janeiro (Brazil) — rua do Norte, n.º 29 — 165, 175, 187, 190.
- Alberto Benjamim Lapas Gusmão, filho de José Lapas Amaro, natural de Aldeia da Ponte, concelho do Sabugal, districto da Guarda — 111.
- Alberto Cabral, filho de Bernardino Cabral Pinto, natural de Lamegal, freguezia de Germil, concelho de Penalva do Castello, districto de Vizeu — travessa da rua do Norte, n.º 19 — 124.
- Alberto Cardoso Constancio, filho de Manuel Cardoso Constancio, natural de Armamar, districto de Vizeu — largo do Castello, n.º 24 — 162, 173, 175, 184.
- Alberto Carlos de Brito e Lima, filho de João Antonio da Silva Lima, natural de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — rua do tenente Valladim — 136.
- Alberto Carlos Freire Themudo Rangel, filho de João Carlos Freire Themudo Rangel, natural da freguezia de S. Bartholomeu, concelho de Arouca, districto de Aveiro — rua de Thomar, n.º 2 — 133.
- Alberto Carlos de Magalhães Menezes, filho de José Candido de Magalhães Menezes, natural da freguezia de Figueiredo, concelho de Amares, districto de Braga — rua dos Militares, n.º 35 — 133.
- Alberto da Costa Teixeira, filho de José Ferreira de Almeida Teixeira, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — rua de S. Pedro, n.º 17 — 193, 195, 197.
- Alberto Diniz Monteiro Brandão, filho de Joaquim de Abreu Monteiro, natural de S. Thomé de Negrellos, concelho de Santo Thyrso, districto do Porto — rua do Borrvalho, n.º 19 — 124.
- Alberto Eduardo Placido, filho de Alberto Augusto Placido, natural do Porto — rua do Cabido, n.º 10 — 133.
- Alberto Freire de Aragão, filho de paes incognitos, natural de Sobral de Papizios, concelho do Carregal, districto de Vizeu — escadas de S. Christovão, n.º 11 — 124.
- Alberto Guerreiro Peixoto e Cunha, filho de Alberto Fernando Peixoto e Cunha, natural de Lisboa — bairro de Mont'arroyo — rua Oriental, n.º 71 — 163, 171, 174.
- Alberto José Alves Ferreira de Lemos, filho de José Antonio Alves Ferreira de Lemos, natural da Ilha do Fogo, freguezia de S. Philippe (Cabo Verde) — rua do Borrvalho, n.º 19 — 161, 170, 173, 184.
- Alberto de Magalhães Barros Judice Queiroz, filho de Francisco Roberto de Araujo Magalhães Barros, natural de Silves, districto de Faro — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 128.

- Alberto de Magalhães Cerqueira de Queiroz, filho de Jacintho de Magalhães Barros de Araujo Queiroz, natural de Braga — terreiro do Marmelleiro — 139.
- Alberto Moniz Bordallo de Vilhena, filho de Francisco Antonio Soares de Vilhena, natural de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 171, 175, 183.
- Alberto Nogueira Lemos, filho de José Pereira Lemos, natural da freguezia de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — rua do Loureiro, n.º 26 — 128.
- Alberto Nunes Ricca, filho de Antonio Nunes Ricca, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua da Trindade, n.º 5 — 113, 138.
- Alberto Pedroso, filho de Antonio Pedroso dos Santos, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — travessa da rua da Mathematica, n.º 11 — 133.
- Alberto Pinheiro Torres, filho de Antonio Maria Pinheiro Torres, natural de Braga — rua da Trindade, n.º 30 — 128.
- Alberto Rodrigues Pinto, filho de Antonio Rodrigues Pinto, natural de Rezende, districto de Vizeu — largo do Castello, n.º 24 — 193, 195, 197.
- Alberto Sabino Ferreira, filho de José Maria Ferreira, natural de Benavente, districto de Santarem — largo da Feixa, n.º 37 — 154, 164, 184.
- Alberto dos Santos Monteiro, filho de Joaquim dos Santos Monteiro, natural de Armamar, districto de Vizeu — rua da Ilha, n.º 8 — 175, 187, 191.
- Alberto dos Santos Nogueira Lobo, filho de Albino dos Santos Nogueira Lobo, natural de Coimbra — rua do Carmo, n.º 30 — 173, 175, 187, 191.
- Alberto de Serpa Cruz, filho de Antonio Francisco da Cruz, natural de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — couraça dos Apostolos, n.º 53 — 128.
- Alberto da Silveira Brandão Freire Themudo, filho de José Fortunato da Silveira Freire Themudo e Vera, natural de Alcobaça, districto de Leiria — largo do Observatorio, n.º 9 — 132, 165, 172, 189, 192.
- Alberto Simões da Costa Rego, filho de Alfredo Theodoro Simões Manso, natural do Avellar, concelho de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria — rua de Thomar, n.º 1 — 150.
- Alberto de Vasconcellos Moraes, filho de Antonio da Costa Moraes, natural de Vianna do Castello — rua de Fernandes Thomaz, n.º 64 — 139.

- Albino da Cruz Filippe, filho de Manuel da Cruz Filippe, natural de Manteigas, districto da Guarda — rua do Salvador, n.º 2 — 133.
- Albino Joaquim Gomes, filho de Manuel José Gomes, natural da freguezia de S. Paio, concelho de Villa Verde, districto de Braga — rua do Norte, n.º 35 — 149.
- Albino Augusto Pacheco, filho de Antonio Joaquim Pereira Pacheco, natural de Britello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — couraça dos Apostolos, n.º 102 — 151.
- Alexandre Alberto de Sousa Pinto, filho de Basilio Alberto de Sousa Pinto, natural de Lisboa — rua dos Grillos, n.º 1 — 131, 164, 171, 187, 192.
- Alexandre Alves Soares, filho de Alexandre Alves Henriques de Sousa, natural de Celorico da Beira, districto da Guarda — rua de Borges Carneiro, n.º 14 — 128.
- Alexandre Braga, filho de paes incognitos, natural do Porto — Cumeada — 138.
- Alexandre Cardoso Ribeiro Mexêdo, filho de Francisco Antonio Mexêdo, natural de Vardujo, concelho de Trancoso, districto da Guarda — arcos do Jardim, n.º 43 — 124.
- Alexandre Correia Telles de Araujo e Albuquerque, filho de Bernardino Maximo Alvares de Araujo Tavares da Silva e Albuquerque, natural de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — travessa da rua do Norte, n.º 9 — 133.
- Alexandre Francklin Soares, filho de Domingos José Soares, natural de Adaúfe, concelho e districto de Braga — rua de Alexandre Herculano — 112, 114.
- Alexandre Pereira de Assis, filho de Francisco Pereira de Assis, natural de Faro — rua do Guedes, n.º 15 — 147.
- Alexandre Proença de Almeida Garrett, filho de Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, natural de Coimbra — estrada de Cellas, quinta da Rainha — 161, 170, 173, 184.
- Alexandre da Silva Bastos, filho de José Pedro da Silva Bastos, natural de Miranda do Corvo, districto de Coimbra — rua do Museu, n.º 1 — 148.
- Alfredo Alencão da Fonseca Bordallo, filho de Maria da Conceição Fonseca, natural de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — rua da Trindade, n.º 87 — 128.
- Alfredo Augusto Cunhal Junior, filho de Alfredo Augusto Cunhal, natural de Coruche, districto de Santarem — rua de Lourenço de Almeida e Azevedo — 133.
- Alfredo Augusto de Frias Ribeiro, filho de Antonio de Frias d'Eça

- Ribeiro, natural de Pinhanços, districto da Guarda — travessa da couraça de Lisboa, n.º 16 — 139.
- Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa, filho de Augusto Maria da Costa, natural de Coimbra — rua do Norte, n.º 11 — 115, 168, 199.
- Alfredo Augusto Ricos Pedreira, filho de Manuel Vicente Pedreira, natural de Valença do Minho, districto de Vianna do Castello — rua de Thomar, n.º 2 — 139.
- Alfredo Augusto da Silva Pires, filho de Frederico Augusto da Silva Pires, natural de Vizeu — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 175, 187, 191.
- Alfredo Ayres de Freitas Leal, filho de Alfredo de Freitas Leal, natural do Funchal (Ilha da Madeira) — Arregaça, quinta da Nazareth — 135.
- Alfredo Ferreira Christina, filho de José Manuel Christina, natural da Pampilhosa, concelho da Mealhada, districto de Aveiro — travessa da rua da Mathematica, n.º 9 — 147.
- Alfredo Leal dos Santos Gascão, filho de Manuel José Gonçalves dos Santos Gascão, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — rua do Borrvalho, n.º 40 — 151.
- Alfredo Lopes de Sequeira, filho de João Lopes de Sequeira, natural de Braga — rua dos Estudos, n.º 21 — 163, 175, 184.
- Alfredo Machado, filho de João Vicente Machado, natural de Braga — rua de Thomar — 150.
- Alfredo de Magalhães Barros Judice Queiroz, filho de Francisco Roberto de Araujo Magalhães Barros, natural de Silves, districto de Faro — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 136.
- Alfredo de Magalhães Cerqueira de Queiroz, filho de Jacintho de Magalhães Barros de Araujo Queiroz, natural de Braga — largo do Marmelleiro — 133.
- Alfredo dos Martyres Callado, filho de José Francisco Barreiros Callado, natural do Juncal, concelho de Alcobaça, districto de Leiria — terreiro da Erva, n.º 27 — 162, 185.
- Alfredo de Moraes Almeida, filho de Joaquim de Almeida, natural de Castro Daire, districto de Vizeu — rua das Cosinhas, n.º 30 — 116, 133.
- Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal, filho de Manuel Martins Diogo Portugal, natural de Pinhel, districto da Guarda — avenida de Alexandre Herculano — 133.
- Alfredo Pacheco Saraiva Cabral e Amaral, filho de Adrião Pacheco Saraiva, natural de Freixedas, concelho de Pinhel, districto da Guarda — couraça dos Apostolos, n.º 43 — 124.

- Alfredo Pereira de Barreto Barbosa, filho de José Pereira Barreto, natural de Cantanhede, districto de Coimbra — rua do Loureiro, n.º 18 — 151.
- Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa, filho de Maria José, natural de Lamego, freguezia de Almacave, districto de Vizeu — rua do Norte, n.º 35 — 133.
- Alfredo Telles de Sampaio Rio, filho de Julio Telles de Sampaio Rio, natural de Leiria — rua da Mathematica, n.º 31 — 133.
- Alfredo Tinoco, filho de Antonio Gomes Tinoco, natural de Coimbra — edificio da Universidade — 154.
- Alvaro Affonso Sardinha Caldeira, filho de Antonio Augusto Sardinha Caldeira, natural de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco — rua do Corpo de Deus, n.º 60 — 163, 174, 185.
- Alvaro Augusto Santiago, filho de Augusto José Pinto Santiago, natural de Felgas, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — rua do Forno, n.º 20 — 164, 177.
- Alvaro de Azevedo Osorio, filho de Miguel Ferreira de Carvalho, natural da freguezia de Tarouca, concelho de Lamego, districto de Vizeu — rua do Forno, n.º 2 — 127.
- Alvaro Colen Godinho, filho de Francisco Maria Godinho, natural de Almeida, districto da Guarda — ladeira do Seminario, n.º 17 — 164, 172, 187.
- Alvaro Ferreira Lima, filho de Theodoro Ferreira Lima, natural de Lisboa — rua do Norte, n.º 18 — 177, 187.
- Alvaro Ferreira Pontes, filho de José Cardoso Ferreira Pontes, natural de Valdigem, concelho de Lamego, districto de Vizeu — arco do Bispo, n.º 3 — 124.
- Alvaro de Gouveia Brandão, filho de Antonio de Andrade Brandão, natural da freguezia de Sanche, concelho de Amarante, districto do Porto — arcos do Jardim, n.º 5 — 128.
- Alvaro José de Abreu, filho de Manuel José de Abreu, natural da freguezia de S. João do Souto, concelho e districto de Braga — rua de Alexandre Herculano — 112, 114.
- Alvaro de Lima Henriques, filho de Julio Augusto Henriques, natural de Coimbra — Jardim botanico — 115, 199.
- Alvaro Navarro Marques de Paiva, filho de Joaquim Navarro Pereira de Andrade, natural da Covilhã, districto de Castello Branco — rua do Norte, n.º 18 — 163, 170, 184.
- Alvaro Pereira Soares, filho de Manuel Pereira Soares, natural da freguezia de Santo Antonio da Eneruzilhada (Brazil) — rua do infante D. Augusto, n.º 28 — 165, 173, 175, 187, 192.



- Alvaro Roxanes de Carvalho, filho de Antonio Roxanes de Carvalho, natural de S. Martinho do Bispo, districto de Coimbra — bairro de Sant'Anna, n.º 38 — 153.
- Alvaro Soares de Mello, filho de Antonio de Mello Borges, natural de Silgueiros, concelho e districto de Vizeu — rua das Flores, n.º 49 — 124.
- Amadeu de Albuquerque Barata de Sousa Telles, filho de Manuel Borges de Sousa Telles, natural de Campello, concelho de Baião, districto do Porto — rua do Loureiro, n.º 18 — 124.
- Amadeu Ferraz de Carvalho, filho de Joaquim Rodrigues Simões de Carvalho, natural de Tondella, districto de Vizeu — rua da Mathematica, n.º 37 — 136.
- Amadeu Gentil de Menezes, filho de Leopoldo Francisco de Menezes, natural do Porto — rua da Esperança, n.º 32 — 116, 128.
- Amadeu Leite de Vasconcellos, filho de Antonio Leite de Lacerda e Vasconcellos Medeiros, natural da freguezia de S. Christovão de Nogueira, concelho de Sinfães, districto de Vizeu — travessa da rua do Loureiro, n.º 10 — 133.
- Amadeu Paes Borges de Brito, filho de Manuel Paes Borges, natural de Nellas, districto de Vizeu — rua do Guedes, n.º 23 — 128.
- Amadeu Valente de Mesquita, filho de Joaquim da Cunha Mesquita, natural do Porto — couraça de Lisboa, n.º 133 — 124.
- Amandio Antonio Baptista de Sousa, filho de Antonio Baptista de Sousa, natural de Villa Real — rua do Loureiro, n.º 60 — 139.
- Amandio Celestino Vieira Lisboa, filho de Joaquim Gerardo Alvares Vieira Lisboa, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — rua do tenente Valladim — 151.
- Amandio Gonçalves Paúl, filho de Joaquim Gonçalves Paúl, natural da Guarda — rua da Trindade, n.º 17 — 149.
- Americo Guilherme Botelho de Sousa, filho de Augusto Guilherme de Sousa, natural de Villa Real — largo da rua da Mathematica, n.º 3 — 133.
- Amilcar Augusto Queiroz de Sousa, filho de Eduardo Augusto de Sousa, natural da freguezia de S. Fins do Douro, concelho de Alijó, districto de Villa Real — couraça de Lisboa, n.º 63 — 193, 195, 197.
- Anacleto da Fonseca Mattos e Silva, filho de João Rodrigues de Mattos e Silva, natural da freguezia de S. Thiago e S. Matheus, concelho do Sardoal, districto de Santarem — largo do Castello, n.º 15 — 133.
- Anacleto Tavares de Oliveira Moraes, filho de Silvestre de Oliveira

- Moraes, natural da freguezia de Travassô, concelho de Agueda, districto de Aveiro — rua de S. Jeronymo, n.º 23 — 124.
- André Gago da Camara, filho de Diniz Gago da Camara, natural de Ponta Delgada (Ilha de S. Miguel) — couraça de Lisboa, n.º 75 — 136.
- Angelo Rodrigues da Fonseca, filho de Manuel Joaquim da Fonseca, natural do Couto de Cocujães, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro — rua de Sub-ripas — 149.
- Annibal Babo Telles, filho de João de Babo Telles, natural de Coimbra — rua da Trindade, n.º 44 — 163, 173, 184.
- Annibal Dias, filho de Manuel Ignacio Dias, natural de Goes, districto de Coimbra — rua das Flores, n.º 3 — 187.
- Annibal Metello de Napoles e Lemos, filho de Margarida de Jesus Marques, natural de Pinhel, districto da Guarda — rua do Corpo de Deus, n.º 46 — 128.
- Annibal Paes de Brito, filho de Manuel Paes Borges, natural de Nellas, districto de Vizeu — 187.
- Anselmo Ferraz de Carvalho, filho de Joaquim Rodrigues Simões de Carvalho, natural de Tondella, districto de Vizeu — rua da Mathematica, n.º 37 — 131, 165, 171, 187, 192.
- Anthero Augusto Ferreira de Magalhães, filho de Victorino Ferreira de Magalhães, natural de Recesinhos, concelho de Penafiel, districto do Porto — couraça dos Apostolos, n.º 43 — 153.
- Antonio Alberto Dias Paredes, filho de Manuel Joaquim Dias Paredes, natural de Ferreiros, concelho de Amares, districto de Braga — rua das Flôres, n.º 6 — 147.
- Antonio Alexandre Ferreira Fontes, filho de José Alexandre Ferreira Fontes, natural de Varzea, concelho de Taboa, districto de Coimbra — bairro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, n.º 27 — 148.
- Antonio Alexandre de Mattos, filho de Belmiro Benevenuto de Mattos e Sá, natural de Villa Flôr, districto de Bragança — rua das Cousinhas, n.º 16 — 136.
- Antonio Alexandre Saraiva da Rocha, filho de Roque Delgado da Rocha, natural do Casal de Travancinha, concelho de Ceia, districto da Guarda — Cumeada, quinta dos Solitarios — 154.
- Antonio de Almeida Azevedo, filho de Lourenço de Almeida Azevedo, natural de Coimbra — Lages — 175, 187, 191.
- Antonio de Almeida e Sousa, filho de José Simões, natural do Valle de Remigio, concelho de Mortagua, districto de Vizeu — rua da Trindade, n.º 63 — 112, 127.
- Antonio Alves da Costa, filho de Antonio Jacome da Costa, natural

- de Atalaya, concelho de Gavião, districto de Portalegre — bairro de Mont'arroyo, rua Oriental, n.º 55 — 133.
- Antonio Alves de Oliveira Junior, filho de Antonio Alves de Oliveira, natural de S. Jorge, concelho de Nordeste, districto de Ponta Delgada — rua de Raymundo Venancio Rodrigues — 136.
- Antonio Alves da Silva, filho de José Marinho da Cunha, natural da freguezia de Carvalhos, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — Palacios confusos, n.º 3 — 129.
- Antonio Alves Terças, filho de João Alves, natural de S. Martinho de Parada, concelho de Monsão, districto de Vianna do Castello — bêcco da Anarda — 111.
- Antonio de Amaral Corte Real, filho de José de Amaral Relha, natural de Mello, concelho de Gouveia, districto da Guarda — couraça de Lisboa, n.º 99 — 133.
- Antonio Amaro Conde, filho de Amaro José Conde, natural de Lisboa — ladeira do Seminario, n.º 5 — 129.
- Antonio Augusto de Abreu Amorim Pessoa, filho de José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua de Fernandes Thomaz, n.º 9 — 162, 171, 185.
- Antonio Augusto de Barbedo Pereira Dias, filho de Manuel Pereira Dias, natural de Coimbra — largo do Observatorio, n.º 9 — 124.
- Antonio Augusto Cerqueira, filho de João Manuel Cerqueira da Gama e Azevedo, natural de Almada, districto de Lisboa — Praça 8 de Maio, n.º 8 — 127.
- Antonio Augusto Correia de Aguiar, filho de Abilio Cesar Henriques de Aguiar, natural de Aveiro — couraça de Lisboa, n.º 52 — 124.
- Antonio Augusto de Magalhães e Silva, filho de Anna Augusta da Rocha, natural de Santo Thyrsó, districto do Porto — rua da Mathematica, n.º 24 — 124.
- Antonio Augusto Mendes de Gouveia, filho de Antonio Gouveia e Cunha, natural de Sandomil, concelho de Ceia, districto da Guarda — escadas de S. Christovão, n.º 11 — 133.
- Antonio Augusto de Miranda, filho de Rosa Pinto, natural da freguezia de Gestação, concelho de Baião, districto do Porto — rua do Loureiro, n.º 45 — 112, 129.
- Antonio Augusto de Moraes Machado, filho de Manuel Anthero Baptista Machado, natural de Aveiro — largo da Feira, n.º 16 — 161, 170, 184.
- Antonio Augusto Pires, filho de José Pires Marques, natural de Gouveia, districto da Guarda — 189.
- Antonio Augusto de Sousa Pinto, filho de Antonio Pinto de Sousa,

- natural de Tavarrel, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Vizeu — Arcas de agua, n.º 77 — 124.
- Antonio Aurelio da Costa Ferreira, filho de Francisco Joaquim da Costa Ferreira, natural do Funchal — largo do Hospital, n.º 5 — 176, 194, 196, 198.
- Antonio de Azevedo Athayde, filho de Antonio de Azevedo Athayde Sousa Menezes, natural da freguezia de S. Thomé de Vade, concelho de Ponte da Barca, districto de Vianna do Castello — rua de Alexandre Herculano — 124.
- Antonio Barreto de Almeida Soares Lencastre, filho de Antonio Barreto de Almeida Soares Lencastre, natural de Alemtem, concelho de Louzada, districto do Porto — rua da Trindade, n.º 5 — 139.
- Antonio de Barros Mendes de Abreu, filho de Albano Mendes de Abreu, natural de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 116.
- Antonio de Barros Rodrigues, filho de Antonio Joaquim Rodrigues de Oliveira, natural de Chaves, districto de Villa Real — rua de Sub-ripas, n.º 10 — 163, 170, 184.
- Antonio Bernardes Pestana Goulão, filho de José Pedro Pestana Goulão, natural de Niza, districto de Portalegre — rua da Trindade, n.º 34 — 124.
- Antonio de Brito Cicio Calheiros, filho de Antonio Augusto Calheiros e Amorim, natural de Calheiros, concelho de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 124.
- Antonio Caetano de Abreu Freire Egas-Moniz, filho de Fernando de Pina Rezende Abreu, natural de Avanca, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — rua de Thomar, n.º 1 — 150.
- Antonio Caetano Celorico Gil, filho de Manuel Gil Carneira, natural de Cacella, concelho de Villa Real de Santo Antonio, districto de Faro — couraça de Lisboa, n.º 87 — 127.
- Antonio Caetano Macieira Junior, filho de Antonio Caetano Macieira, natural de Lisboa — largo da Feira, n.º 16 — 133.
- Antonio Cardoso Pinto, filho de Luiz Cardoso Pinto, natural de Tões, concelho de Armamar, districto de Vizeu — arcos do Jardim, n.º 29 — 173, 175, 193, 195, 197.
- Antonio Carlos Borges, filho de José Joaquim Borges, natural de Cortiçô da Serra, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — rua das Esteirinhas, n.º 10 — 111, 129.
- Antonio Casimiro da Cruz Teixeira Junior, filho de Antonio Casi-

- miro da Cruz Teixeira, natural de Coimbra — couraça de Lisboa, n.º 52 — 139.
- Antonio Cesar de Almeida Rainha, filho de Julio Cesar de Almeida Rainha, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — rua de Borges Carneiro, n.º 14 — 163, 175, 184.
- Antonio da Conceição Dias Martins Paredes, filho de Manuel José Dias Martins Paredes, natural da freguezia de S. Paio de Carvalheira, concelho de Amares, districto de Braga — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 13 — 163, 173, 184.
- Antonio Correia Teixeira de Vasconcellos Portocarrero, filho de João Correia Pacheco Pereira de Magalhães, natural de Paredes, freguezia da Magdalena, districto do Porto — rua do Borrvalho, n.º 24 — 139.
- Antonio da Costa Godinho do Amaral, filho de Antonio da Costa Correia do Amaral, natural da freguezia de Santa Comba-Dão, districto de Vizeu — couraça de Lisboa, n.º 25 — 133.
- Antonio da Cunha Vaz, filho de Sebastião da Cunha Vaz, natural do Fundão, districto de Castello Branco — rua do Cego, n.º 7 — 141.
- Antonio Dias, filho de João Dias, natural de Ceia, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 124.
- Antonio Domingues Jacintho Maia, filho de Manuel Antonio Domingues, natural de S. Thiago de Labruge, concelho de Villa do Conde, districto do Porto — rua do Loureiro, n.º 37 — 139.
- Antonio Eduardo de Simões Baião, filho de Antonio Simões Baião, natural do Becco, concelho de Ferreira do Zezere, districto de Santarem — rua de Lourenço de Almeida e Azevedo — 133.
- Antonio de Faria Lima, filho de Antonio Sebastião da Silva Lima, natural dos Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — rua de Alexandre Herculano — 129.
- Antonio Feliciano Rodrigues, filho de Joaquim Rodrigues, natural do Funchal (Ilha da Madeira) — estrada da Beira — 139.
- Antonio Fernandes Gaspar, filho de José Fernandes Bugalho, natural das Alhadas, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 44 — 150.
- Antonio Fernando Pires Padinha, filho de José Pires Padinha, natural de Tavira, districto de Faro — Arregaça — 154.
- Antonio Ferreira de Mattos, filho de Antonio Joaquim de Mattos, natural de Santo Adrião, concelho de Villa Noya de Famalicão, districto de Braga — rua do Norte, n.º 35 — 139.
- Antonio Ferreira Pinto, filho de Joaquim Caetano Pinto, natural da

- freguezia de S. Mamede de Guizande, concelho da Feira, districto de Aveiro — rua do Salvador, n.º 11 — 114, 141.
- Antonio Ferreira Soares, filho de Joaquim Soares de Oliveira, natural da freguezia de Grijó, concelho de Villa Nova de Gaya, districto do Porto — rua dos Estudos, n.º 27 — 133.
- Antonio Ferreira Soeiro, filho de José Henriques Ferreira do Olival e Santa Eulalia, natural de Paradella, concelho de Taboação, districto de Vizeu — arcos do Jardim, n.º 30 — 116, 124.
- Antonio Ferreira de Sousa Junior, filho de Antonio Ferreira de Sousa, natural de Coruche, districto de Santarem — largo da Feira, n.º 24 — 163, 170, 184.
- Antonio Floriano de Noronha, filho de Antonio Floriano de Noronha, natural de Loutolim (Gôa) — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 124.
- Antonio da Fonseca Pestana, filho de João da Fonseca Pestana, natural de Niza, districto de Portalegre — arcos do Jardim, n.º 17 — 139.
- Antonio Fortunato de Pinho, filho de José Coelho de Pinho, natural de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — travessa da rua do Norte, n.º 19 — 136.
- Antonio Francisco, filho de Antonio Francisco, natural das Terras, concelho de Pedrogão Grande, districto de Leiria — Santo Antonio dos Olivaeas — 133.
- Antonio Francisco Coelho, filho de José Coelho, natural de Lamellas, concelho de Santo Thyrsô, districto do Porto — rua dos Estudos — 174, 177, 194, 196, 198.
- Antonio Francisco Cordeiro, filho de Manuel Francisco Cordeiro, natural de Valpereiro, districto de Bragança — 111.
- Antonio Francisco de Sousa, filho de Antonio Benedicto de Sousa, natural de Mirandella, districto de Bragança — largo do Castello, n.º 14 — 193, 195, 197.
- Antonio da Gama Rodrigues, filho de Antonio Joaquim Rodrigues, natural da Bahia (Brazil) — rua de Thomar — 149.
- Antonio Gaspar de Carvalho Homem, filho de Luiz Filippe de Carvalho Homem, natural de Cortiçô de Algodres, concelho de Fornos de Algodres, districto da Guarda — rua Garrett — 133.
- Antonio Guedes de Gouveia, filho de José Guedes Sarmento Loureiro de Vasconcellos, natural de Moimenta da Beira, districto de Vizeu — rua da Sophia, n.º 15 — 150.
- Antonio Guedes Pereira, filho de Antonio Guedes Pereira, natural de Cambezes, concelho de Lamego, districto de Vizeu — rua da Ilha, n.º 8 — 175, 188, 191.

- Antonio Gomes da Silva Ramos, filho de Manuel Gomes Parente Ramos, natural de Santa Martha de Portuzello, districto de Vianna do Castello — largo da rua da Mathematica, n.º 16 — 132, 161, 170, 173, 183.
- Antonio de Gouveia Osorio, filho de José de Gouveia Osorio, natural de Ceia, districto da Guarda — couraça dos Apostolos, n.º 25 — 194, 196, 198.
- Antonio Henriques de Carvalho, filho de Antonio Henriques de Carvalho, natural de Coimbra — estrada da Beira, n.º 41 — 147.
- Antonio Henrique Gomes, filho de José Maria Gomes Crespo, natural de Villa Nova de Cerveira, districto de Vianna do Castello — rua de Thomar — 129.
- Antonio Ildfonso Victorino da Silva Coelho, filho de José Victorino da Silva, natural de Sernache do Bomjardim, concelho da Certã, districto de Castello Branco — rua das Flôres, n.º 49 — 133.
- Antonio Joaquim de Andrade, filho de Luciana Florinda de Jesus, natural da freguezia de S. Vicente de Pereira, concelho de Ovar, districto de Aveiro — rua do Norte, n.º 35 — 133.
- Antonio Joaquim Freire, filho de Antonio Joaquim Freire, natural do Espinhal, concelho de Penella, districto de Coimbra — largo do Castello, n.º 22 — 165, 173, 175, 183, 188, 191.
- Antonio Joaquim Gomes de Lemos, filho de Manuel Joaquim Gomes de Lemos, natural do Porto — estrada de Cellas, n.º 6 — 136.
- Antonio Joaquim de Sá Oliveira, filho de Antonio José de Oliveira Estevão, natural de Arada, concelho de Ovar, districto de Aveiro — Palacios confusos, n.º 3 — 133.
- Antonio José Barroso da Veiga, filho de Jayme Coriolano Henriques Leça da Veiga, natural de Lisboa — ladeira do Seminario, n.º 5 — 124.
- Antonio José da Costa Sampaio, filho de Antonio Augusto da Costa Sampaio, natural do Porto — rua de Thomar, n.º 4 — 147.
- Antonio José Duro, filho de José Antonio Duro, natural de Villa Nova de Cerveira, districto de Vianna do Castello — rua de Thomar, n.º 3 — 151.
- Antonio José Marques, filho de Antonio José, natural de Coimbra — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 72 — 198.
- Antonio José Nogueira da Costa, filho de Antonio Joaquim Nogueira da Costa, natural da freguezia de S. João de Ovil, concelho de Baião, districto do Porto — estrada de Cellas, n.º 6 — 124.
- Antonio José de Pinho Junior, filho de Antonio José de Pinho, natural da freguezia de Santa Maria dos Anjos, concelho de

- Monsão, districto de Vianna do Castello — rua dos Militares, n.º 28 — 129.
- Antonio José da Silva Braga Junior, filho de Antonio José da Silva Braga, natural do Porto — rua do Cabido, n.º 10 — 165, 173, 175, 188, 191.
- Antonio José Vaz de Freitas Guimarães, filho de Manuel Joaquim Vaz da Silva Valente, natural da freguezia da Murtoza, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — travessa da rua do Norte, n.º 9 — 129.
- Antonio Julio Pestana dos Reis, filho de José Pestana dos Reis, natural de Ponta do Sol (Ilha da Madeira) — estrada da Beira — 127.
- Antonio Julio do Valle e Sousa, filho de Antonio Julio de Sousa e Cunha, natural de Coimbra — bêcco da Anarda, n.º 12 — 133.
- Antonio Justino da Costa Praça, filho de José Joaquim Lopes Praça, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — couraça de Lisboa, n.º 26 — 133.
- Antonio Lino Netto, filho de Lino Leitão Netto, natural de Mação, districto de Santarem — rua do Loureiro, n.º 13 — 133.
- Antonio Lopes Mattheus, filho de Antonio Mattheus, natural do Cabril, freguezia de Povolide, districto de Vizeu — couraça dos Apostolos, n.º 25 — 175, 188, 191.
- Antonio Lopes de Moraes, filho de Antonio Lopes de Moraes, natural de Luso, concelho da Mealhada, districto de Aveiro — rua de Ferreira Borges, n.º 195 — 193, 195, 197.
- Antonio Lopes da Silva Garcez, filho de Bernardino Lopes da Silveira, natural de Alvaiazere, districto de Leiria — ladeira do Seminario, n.º 15 — 141.
- Antonio Luiz Pestana, filho de João Pestana Junior, natural de Alter do Chão, districto de Portalegre — Seminario Episcopal — 188, 191.
- Antonio Luiz Ribeiro da Silva, filho de Antonio Leopoldino Ribeiro da Silva, natural da Guarda — rua do Rego de agua, n.º 1 — 132, 162, 172, 185.
- Antonio Luiz Vaz, filho de Joaquim Elias Vaz, natural de Verdoejo, concelho de Valença, districto de Vianna do Castello — rua do Infante D. Augusto, n.º 20 — 115, 133.
- Antonio Malheiro Pereira de Magalhães, filho de Antonio José Pereira de Magalhães, natural de Braga, — rua do Salvador, n.º 30 — 139.
- Antonio Manuel Pereira Ribeiro, filho de Duarte Pereira Dias Ri-



- beiro, natural de Friande, concelho de Povoia de Lanhoso, districto de Braga — largo do Observatorio, n.º 5 — 112, 114.
- Antonio Manuel Santiago, filho de Augusto José Pinto Santiago, natural da freguezia de Felgar, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — rua do Forno, n.º 20 — 133.
- Antonio Marcellino Monteiro, filho de João Bernardo Monteiro, natural de Urros, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — largo do Castello, n.º 14 — 163, 170, 175, 184.
- Antonio Maria da Cunha Marques da Costa, filho de Gaspar Marques da Cunha, natural de Cacia, districto de Aveiro — couraça de Lisboa, n.º 67 — 173, 175, 188, 191.
- Antonio Maria Dias Milheiriço, filho de Luiz Dias Milheiriço, natural do Sardoal, districto de Santarem — largo do Hospital, n.º 22 — 152.
- Antonio Maria de Meirelles, filho de Gonçalo Christovão de Meirelles, natural de Coimbra — largo da Sé Velha, n.º 29 — 124.
- Antonio Maria Pereira, filho de Manuel Alves Moreira, natural de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro — rua da Mathematica, n.º 24 — 147.
- Antonio Maria de Soveral, filho de João Albino de Soveral, natural de Sernancelhe districto de Vizeu — bairro de Santa Clara — 147.
- Antonio Marques das Neves Mantas, filho de Antonio Marques da Cunha Mantas, natural da Guarda — rua dos Sapateiros, n.º 45 — 124.
- Antonio Martins Dias de Oliveira, filho de Joaquim Martins Dias, natural da Moita, concelho de Anadia, districto de Aveiro — rua dos Estudos, n.º 17 — 124.
- Antonio Martins Lobo, filho de Luiz Martins Lobo, natural das Lagôas, freguezia de Ceira, districto de Coimbra — Calhabé, estrada da Beira — 147.
- Antonio Martins Malhado, filho de Francisco Martins Malhado, natural de Alpalhão, concelho de Niza, districto de Portalegre — Hospitaes da Universidade — 114, 116, 141.
- Antonio de Mattos Cid, filho de Augusto de Mattos Cid, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua da Ilha, n.º 8 — 132, 162, 171, 189.
- Antonio Mauricio de Sousa Freire Pimentel, filho de Antonio Emilio de Sousa Freire Pimentel, natural de Mogadouro, districto de Bragança — rua da Esperança — 136.
- Antonio de Mello Pinto de Gusmão Calheiros, filho de Antonio de

- Gusmão Calheiros, natural de Paredes, districto do Porto — rua de Sá de Miranda, n.º 20 — 164, 171, 185.
- Antonio de Moura, filho de Manuel de Moura, natural de Larçã, freguezia de Botão, districto de Coimbra — 154.
- Antonio Negrão Buïsel, filho de Jeronymo Bandilio Buïsel, natural de Villa Nova de Portimão, districto de Faro — rua da Trindade, n.º 57 — 124.
- Antonio Nogueira Menezes de Almeida, filho de Antonio Bernardo Menezes, natural de Cativeiros, concelho de Gouveia, districto da Guarda — arcos do Jardim, n.º 73 — 163, 174, 185.
- Antonio de Oliveira, filho de Antonio de Oliveira, natural de Mantegás, districto da Guarda — rua do Salvador, n.º 2 — 175, 188.
- Antonio de Oliveira Gomes, filho de Basilio de Oliveira, natural de Murça, districto de Villa Real — rua da Mathematica, n.º 21 — 136.
- Antonio Olympio Cagigal, filho de Ignacio da Cruz Cagigal, natural de Macedo de Cavalleiros, districto de Bragança — rua dos Grillos, n.º 3 — 153.
- Antonio de Padua, filho de Anna Maria da Silva, natural de Labruja, concelho de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — rua do Tenente Valladim — 153.
- Antonio Peixoto Correia, filho de Manuel Correia Peixoto, natural de Cezimbra, districto de Lisboa — largo de D. Luiz — 138.
- Antonio Pereira de Sousa Neves, filho de Cassiano Pereira Pinto Neves, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua da Trindade, n.º 7 — 176, 194, 196, 198.
- Antonio Pereira Taveira, filho de Maria Augusta, natural de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — rua de Joaquim Antonio de Aguiar — 140.
- Antonio Pereira de Vasconcellos da Rocha Lacerda, filho de Antonio Pereira da Costa Lacerda e Mello Junior, natural de Ponte da Barca, districto de Vianna do Castello — largo da Feira, n.º 38 — 133.
- Antonio Pessoa de Barros Gomes, filho de Henrique de Barros Gomes, natural de Lisboa — rua do Tenente Valladim — 140.
- Antonio Pinto de Albuquerque Stockler, filho de Luiz de Albuquerque do Amaral e Cardoso, natural de Ceia, districto da Guarda — rua das Esteirinhas, n.º 2 — 140.
- Antonio Pires Martinho de Brito, filho de João Pires Martinho, natural de Abrunheira, concelho de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — rua do Corpo de Deus, n.º 158 — 124.

- Antonio Rezende, filho de João Rezende, natural do Porto — couraça de Lisboa, n.º 99 — 124.
- Antonio Rodrigues de Almeida Ribeiro, filho de Antonio Rodrigues de Almeida Ribeiro, natural do Sabugal, districto da Guarda — rua dos Estudos, n.º 24 — 129.
- Antonio Rodrigues da Costa Silveira Junior, filho de Antonio Rodrigues da Costa Silveira, natural da Povoia de Varzim, districto do Porto — travessa de Mont'arroyo — 140.
- Antonio Rodrigues Leite da Silva, filho de Manuel Rodrigues da Silva, natural de Guimarães, districto de Braga — bairro de S. José, n.º 33 — 129.
- Antonio Rodrigues de Oliveira, filho de Francisco Henriques de Oliveira, natural de Villa Nova de Ourem, districto de Santarem — rua dos Estudos, n.º 44 — 150.
- Antonio Rodrigues Pio Cavalheiro, filho de Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, natural de Coimbra — largo da Feira, n.º 16 — 133.
- Antonio da Rocha Manso, filho de José Rocha Manso, natural de Coimbra — rua da Sophia, n.º 70 — 188.
- Antonio Ruival Saavedra, filho de Manuel Ruival Saavedra, natural de Fontello, concelho de Armamar, districto de Vizeu — largo do Castello, n.º 24 — 116, 163, 175.
- Antonio Roxanes de Carvalho Junior, filho de Antonio Roxanes de Carvalho, natural de S. Martinho do Bispo, concelho e districto de Coimbra — bairro de Sant'Anna, n.º 38 — 165, 172, 192.
- Antonio de Sá Barreto Pereira do Couto Brandão, filho de José Maria Pereira do Couto Brandão, natural de Beduido, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — largo do Observatorio, n.º 9 — 136.
- Antonio dos Santos Cidraes, filho de Gregorio José dos Santos Cidraes, natural de Faro — rua da Trindade, n.º 58 — 162, 198.
- Antonio dos Santos Costa, filho de José dos Santos, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua do Corpo de Deus, n.º 46 — 127.
- Antonio de Senna Faria Vasconcellos Azevedo, filho de Luiz Candido Faria Vasconcellos, natural de Castello Branco — rua do Loureiro, n.º 13 — 124.
- Antonio Soares Franco Junior, filho de Antonio Soares Franco, natural de Fronteira, districto de Portalegre — arcos do Jardim, n.º 28 — 124.
- Antonio Soares de Moura Quintella, filho de Luiz Pinto Coelho Soa-

- res de Moura, natural da freguezia de Nespereira, concelho de Louzada, districto do Porto — rua da Trindade, n.º 5 — 133.
- Antonio Soriano Mendes Lages, filho de Antonio Mendes Lages, natural de Lisboa — marco da Feira, n.º 28 — 163, 170, 173, 184.
- Antonio de Sousa Ribeiro, filho de Antonio de Sousa Ribeiro, natural do Porto — couraça de Lisboa — 140.
- Antonio da Silva Lima e Brito, filho de Antonio Francisco de Lima e Brito, natural de Arrayollos, districto de Evora — rua de Thomar, n.º 1 — 150.
- Antonio da Silva Paes, filho de Sidonio Alberto Marrocos Paes, natural de Caminha, districto de Vianna do Castello — rua do Cabido, n.º 11 — 162, 171, 174, 185.
- Antonio da Silva e Sousa Torres, filho de Leonardo Moreira Leão da Costa Torres, natural de Lisboa — rua dos Estudos, n.º 17 — 131, 165, 170, 175, 188, 191.
- Antonio da Silveira Teixeira da Motta, filho de Antonio de Sousa Teixeira da Motta, natural de Moreira do Castello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — rua da Esperança, n.º 36 — 148, 165, 171, 172, 187.
- Antonio Simas, filho de Antonio de Simas Machado e Mello, natural das Lages do Pico, districto da Horta (Açores) — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 124.
- Antonio Taveira de Carvalho, filho de José Taveira de Carvalho Pinto de Menezes, natural da freguezia de Magdalena, concelho de Amarante, districto do Porto — marco da Feira, n.º 28 — 131, 164, 175, 186, 192.
- Antonio Tiberio Tojo de Sousa Franco, filho de Manuel Hippolito de Sousa Franco, natural de Amieira, concelho de Portel, districto de Evora — ladeira do Seminario, n.º 4 — 124.
- Antonio Vicente Chantre, filho de Vicente Pedro Chantre, natural da Ilha de Santo Antão (Cabo Verde) — rua dos Militares, n.º 11 — 129.
- Antonio Xavier Abelho Laranjo, filho de José Frederico Laranjo, natural de Coimbra — rua de Alexandre Herculano — 133.
- Apparicio Rebello dos Santos, filho de José Apparicio dos Santos, natural de Braga — travessa da couraça de Lisboa, n.º 16 — 177, 189, 191.
- Apollino Augusto Marques, filho de Francisco de Oliveira Marques, natural de Coimbra — rua dos Loyos, n.º 22 — 112, 114.
- Armando Augusto Leal Gonçalves, filho de Francisco Augusto Pereira Gonçalves, natural do Espinhal, concelho de Penella, districto de Coimbra — bairro de Sant'Anna, n.º 18 — 147.

- Armando Frederico Casqueiro da Cunha, filho de Frederico Augusto da Cunha e Silva, natural do Fundão, districto de Castello Branco — Montes Claros — 133.
- Armando de Miranda Abelha, filho de José Luiz de Miranda Abelha, natural da Cidade da Praia (Cabo Verde) — rua dos Militares, n.º 28 — 154.
- Armenio da Silva Baptista, filho de Antonio da Silva Baptista, natural de Coimbra — marco da Feira, n.º 16 — 154.
- Arnaldo Alberto Correia dos Santos, filho de José Antonio dos Santos, natural do Porto — rua da Trindade, n.º 5 — 133.
- Arnaldo Fernandes de Andrade, filho de João Ferreira de Andrade Couto, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — escadas da Carqueja, n.º 3 — 150.
- Arnaldo Fragateiro de Pinho Branco, filho de José Fragateiro de Pinho Branco, natural de Ovar, districto de Aveiro — travessa do Rego de agua, n.º 4 — 140.
- Arnaldo Freire, filho de José Joaquim Dias, natural de Santarem — largo de D. Luiz — 129.
- Arnaldo Moniz Bordallo de Vilhena, filho de Francisco Antonio Soares de Vilhena, natural de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 133.
- Arsenio Guilherme Botelho de Sousa, filho de Augusto Guilherme de Sousa, natural de Villa Real — largo da rua da Mathematica, n.º 3 — 147.
- Arthur Alberto Lopes Cardoso, filho de Julio Cesar Lopes Cardoso, natural da Povoia de Varzim, districto do Porto — largo do Salvador, n.º 4 — 124.
- Arthur Annibal Fernandes, filho de João José Fernandes, natural de Chaves, districto de Villa Real — Palacios confusos, n.º 8 — 175, 188, 191.
- Arthur Augusto de Oliveira Valente, filho de José Justiniano de Oliveira Valente, natural de Avanca, concelho de Estarreja, districto de Aveiro — rua do Loureiro, n.º 26 — 129.
- Arthur Anselmo Ribeiro de Castro, filho de Domingos Anselmo da Veiga, natural da freguezia de Mazêdo, concelho de Monsão, districto de Vianna do Castello — rua dos Grillos, n.º 9 — 131.
- Arthur Braga, filho de José Joaquim de Araujo Braga, natural de Santa Izabel de Paraguassú (Bahia, Brazil) — rua do Visconde da Luz, n.º 86 — 152.
- Arthur Candido Teixeira Guedes, filho de Luiz de Sousa Pinto

- Guedes, natural de Lamas de Orelhão, concelho de Mirandella, districto de Bragança — Arcas de agua — 175, 193, 195, 197.
- Arthur Cardoso Pinto Osorio, filho de Augusto Carlos Cardoso Pinto Osorio, natural da Praia (Ilha de S. Thiago, Cabo Verde) — rua de Sá de Miranda, n.º 38 — 137.
- Arthur Correia Ribeiro, filho de José Joaquim Correia Ribeiro, natural de S. Salvador da Bahia (Brazil) — rua de Thomar — 137.
- Arthur Corte Real Paes de Faria, filho de Antonio Augusto Paes de Faria, natural de Linhares, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — rua da Trindade, n.º 17 — 124.
- Arthur Duarte de Almeida Leitão, filho de José Duarte de Almeida Leitão, natural de Coimbra — largo da Feira, n.º 8 — 148.
- Arthur de Figueiredo Perdigão, filho de Joaquim de Figueiredo Perdigão, natural de Arganil, districto de Coimbra — Palacios confusos, n.º 3 — 124.
- Arthur Gregorio Pereira da Silva Nobre, filho de paes incognitos, natural do Porto — rua do Loureiro, n.º 45 — 124.
- Arthur Lamas, filho de José Lamas, natural de Lisboa — rua do Norte, n.º 11 — 133.
- Arthur de Mello Freitas Pinto, filho de Ermelinda Ferreira Bicha, natural de Agueda, districto de Aveiro — rua de Castro Mattoso — 124.
- Arthur Ribeiro de Lima, filho de Bernardino Maciel Rebello de Lima, natural do Maranhão (Brazil) — Cellas — 137.
- Arthur Teixeira Fontes, filho de Accacio de Carvalho Fontes, natural de Coimbra — rua das Cosinhas, n.º 2 — 137.
- Arthur Vieira de Mello da Cunha Osorio, filho de Carlos Augusto Vieira de Mello da Cunha Osorio, natural de S. Pedro Fins do Forno, concelho de Louzada, districto do Porto — rua de Sá de Miranda — 198.
- Augusto Angelo Villela Passos, filho de Joaquina Rosa Fernandes natural da freguezia de Santa Senhorinha, concelho de Cabeceiras de Basto, districto de Braga — rua de Fernandes Thomaz, n.º 67 — 137.
- Augusto Cesar Correia de Aguiar, filho de Abilio Cesar Henriques de Aguiar, natural de Aveiro — couraça de Lisboa, n.º 52 — 129.
- Augusto Cesar Ferreira Gil, filho de Antonio Gil Ferreira, natural de Celorico da Beira, districto da Guarda — rua de Sá de Miranda, n.º 17 — 137.
- Augusto Cesar de Mattos Azambuja, filho de paes incognitos, na-

- tural de Sant'Anna de Bencatel, concelho de Villa Viçosa, districto de Evora — rua da Trindade, n.º 26 — 133.
- Augusto Cesar de Moraes Sarmento, filho de Bento Gomes de Moraes Sarmento, natural de Santo Estevão, concelho de Chaves, districto de Villa Real — rua dos Militares, n.º 28 — 140.
- Augusto Cupertino de Miranda, filho de Francisco Cupertino de Miranda, natural de Louro, concelho de Famalicão, districto de Braga — couraça dos Apostolos, n.º 9 — 129.
- Augusto Cymbron Borges de Sousa, filho de Vicente Cymbron Borges de Sousa, natural de Ponta Delgada — rua dos Militares, n.º 2 — 152.
- Augusto Epiphanio de Sousa Neves, filho de José Maria de Sousa Neves, natural de Lisboa — rua da Esperança — 132, 162, 172, 174, 184.
- Augusto Frederico de Moraes Cerveira, filho de Jeronymo Frederico de Moraes Cerveira, natural de Mesquitella, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — travessa da rua da Trindade, n.º 11 — 141.
- Augusto Henriques David, filho de Joaquim Antonio, natural de Pedrogão Pequeno, concelho da Certã, districto de Castello Branco — rua da Mathematica, n.º 21 — 137.
- Augusto de Jesus Gomes Leal, filho de Boaventura Gomes, natural de Elvas, districto de Portalegre — rua do Loureiro, n.º 13 — 124.
- Augusto Joaquim Alves dos Santos, filho de Manuel Joaquim Rodrigues dos Santos, natural da freguezia de Santa Maria da Cabração, concelho de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello — rua dos Militares, n.º 35 — 113, 114, 138.
- Augusto Jorge Rodrigues Freire, filho de Antonio Jorge Freire Junior, natural da Figueira da Foz, districto de Coimbra — bairro de Mont'arroyo, rua Oriental, n.º 13 — 175, 188, 191.
- Augusto Lopes Carneiro, filho de Antonio Lopes Carneiro, natural do Porto — rua do Norte, n.º 35 — 124.
- Augusto Luiz Vieira Soares, filho de João Pedro Soares, natural de Braga — rua do Visconde da Luz, n.º 86 — 140.
- Augusto de Paiva Bobella Motta, filho de Raymundo da Silva Motta, natural de Coimbra — estrada da Beira (porto dos Bentos) — 131, 165, 172, 175, 187, 192.
- Augusto Pedro de Figueiredo Falcão, filho de João Carlos da Costa Falcão, natural do Alcaide, concelho do Fundão, districto de Castello Branco — rua de Borges Carneiro, n.º 39 — 137.
- Augusto Pinto Pimentel Furtado, filho de Joaquim Pinto Furtado,

- natural de Favaios, concelho de Alijó, districto de Villa Real — Cidral — 129.
- Augusto Pires do Valle, filho de Antonio Augusto Pires, natural de Gouvêa, districto da Guarda — rua de Sá da Bandeira — 137.
- Augusto Raphael Garcia de Araujo, filho de José Ribeiro de Araujo, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — rua da Mathematica, n.º 46 — 153.
- Augusto Rodrigues Almiro, filho de Antonio Rodrigues Figueira, natural de Nandufe, concelho de Tondella, districto de Vizeu — arcos do Jardim, n.º 73 — 161, 170, 173, 183.
- Augusto Simões Cantante, filho de Antonio Simões Cantante, natural de Verride, concelho de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — rua do Paço do Conde, n.º 4 — 134.
- Augusto de Sousa Maldonado, filho de Francisco de Sousa Maldonado, natural de Veiros, concelho de Monforte, districto de Portalegre — arcos do Jardim, n.º 17 — 140.
- Augusto de Sousa Roza, filho de Luiz Augusto de Sousa Roza, natural de S. Martinho d'Anta, concelho de Sabroza, districto de Villa Real — rua do Norte, n.º 35 — 150.
- Aureliano Xavier de Sousa Maia, filho de José Luciano de Maia Xavier Annes, natural de Côja, concelho de Arganil, districto de Coimbra — ladeira do Seminario, n.º 8 — 147.
- Aurelio de Almeida Santos e Vasconcellos, filho de João de Almeida Santos e Vasconcellos, natural da Mêda, districto da Guarda — rua do Borrvalho, n.º 11 — 129.
- Avelino Augusto de Oliveira Leite, filho de Rodrigo Antonio de Oliveira, natural da freguezia de S. Miguel de Gemeos, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — couraça de Lisboa — 137.
- Avelino Augusto Vieira Pinto, filho de Anna Pacheco, natural de Barrozas, concelho de Lousada, districto do Porto — rua do Borrvalho, n.º 24 — 173, 175, 184.
- Avelino José Rodrigues, filho de Daniel José Rodrigues, natural da freguezia do Britello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — couraça de Lisboa, n.º 115 — 113, 115.
- Avelino Julio Pereira e Sousa, filho de José Joaquim Pereira e Sousa, natural de Villa Nova de Foscôa, districto da Guarda — rua da Trindade, n.º 30 — 129.
- Avelino Thomaz Cardoso, filho de Joaquina de Jesus, natural do Espinhal, concelho de Penella, districto de Coimbra — bairro de Mont'arroyo, rua Oriental, n.º 61 — 176, 193, 195, 197.



- Ayres Adolpho Pinto da Silva, filho de Manuel Francisco da Silva Sobrinho, natural da freguezia de Santa Cruz do Douro, concelho de Baião, districto do Porto — travessa da rua da Mathematica, n.º 11 — 124.
- Ayres de Gouveia Alcoforado, filho de Antonio Maria Alcoforado, natural de Vouzella, districto de Vizeu — rua da Ilha, n.º 8 — 131, 165, 172, 189, 192.
- Azi Ferreira de Moura Cruz, filho de Antonio de Moura e Cruz, natural de Barcellos, districto de Braga — escadas de S. Christovão, n.º 11 — 137.
- Balthazar João Furtado, filho de Miguel João Furtado, natural da freguezia de Gondifellos, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — rua de Alexandre Herculano — 113, 114.
- Barão de Cadoro (Carlos Faria Milanos), filho do Barão de Cadoro, natural de Aveiro — couraça de Lisboa — 161, 171, 184.
- Basilio Augusto Vieira Pinto, filho de Anna Pacheco, natural da freguezia de Barrozas, concelho de Louzada, districto do Porto — rua do Borrvalho, n.º 24 — 129.
- Bellarmino Augusto Pereira de Abreu e Sousa, filho de Pedro Augusto Pereira de Abreu e Sousa, natural da freguezia de Santo Aleixo, concelho de Ribeira de Pena, districto de Villa Real — estrada da Beira, Calhabé — 150.
- Benjamim de Almeida Ferreira, filho de Manuel Maria Lopes de Almeida Ferreira, natural de Vizeu — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 13 — 124.
- Benjamim Gonçalves Craveiro, filho de Miguel Craveiro, natural do Porto — rua do Loureiro, n.º 39 — 155.
- Benjamim de Sousa Teixeira, filho de José de Sousa Teixeira, natural de Inhambane (Provincia de Moçambique) — rua do Norte, n.º 18 — 153.
- Bento Augusto Pereira de Carvalho, filho de Bento Alberto Pereira de Carvalho, natural da freguezia de S. Martinho de Arvore, concelho e districto de Coimbra — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 16 — 129.
- Bento de Oliveira Cardoso e Castro, filho de Alexandre Cardoso, natural da freguezia de S. João Baptista do Grillo, concelho de Baião, districto do Porto — rua de Sub-ripas — 129.
- Bento Rodrigues Ferreira Malva, filho de Antonio Maria Rodrigues Ferreira Malva, natural de Monte-São, concelho e districto de Coimbra — rua do Norte, n.º 35 — 149.
- Bernardino Correia Telles de Araujo e Albuquerque, filho de Ber-

- nardino Maximo Alvares de Araujo Tavares e Silva de Albuquerque, natural de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — Travessa da rua do Norte, n.º 9 — 125.
- Bernardo de Aguilar Teixeira Cardoso, filho de Bernardo de Aguilar Teixeira Cardoso, natural de Marco de Canavezes, concelho e districto do Porto—bairro de Sant'Anna, n.º 26—165, 172, 174, 189.
- Bernardo Augusto Loureiro Polonio, filho de Augusto Loureiro Polonio, natural de Santar, concelho de Nellas, districto de Vizeu — Arcas de agua, n.º 77 — 131, 164, 172, 176, 186, 192.
- Bernardo de Castro Neves, filho de José de Castro Neves e Silva, natural de Vallongo, districto do Porto—estrada de Cellas, n.º 6 — 112, 115, 127.
- Bernardo Ferreira Gomes de Pinho, filho de Cypriano Ferreira da Cruz, natural de Castellões, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro — travessa da rua do Norte, n.º 9 — 134.
- Bernardo Vellez de Lima, filho de Manuel Antonio Vellez, natural do Crato, districto de Portalegre — Praça do Commercio — 140.
- Caetano Eduardo Freire de Andrade, filho de Augusto Eduardo Freire de Andrade, natural de Guimarães, districto de Braga — Arregaça — 154.
- Callisto de Sousa Brandão, filho de Francisco José de Sousa Brandão, natural de Sobrosa, concelho de Paredes, districto do Porto — estrada de Cellas, n.º 6 — 163, 173, 176, 184.
- Camillo Correia Guimarães, filho de Joaquim Augusto Correia Guimarães, natural da freguezia de Seixas, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello — rua do Cabido, n.º 10 — 194, 196, 198.
- Camillo Augusto dos Santos Rodrigues, filho de José Manuel dos Santos Rodrigues, natural de Bragança — rua da Trindade, n.º 2 — 147.
- Camillo Maria de Sá Pinto Abreu Sotto-Mayor, filho de Camillo de Sá Pinto Abreu Sotto-Mayor, natural da freguezia de Lanhellas, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello — rua dos Estudos, n.º 27 — 125.
- Candido Pedro de Viterbo, filho de Francisco Pedro de Viterbo, natural de Vallongo, districto do Porto — Quartel de infantaria n.º 23, Sophia — 116, 125.
- Candido do Valle, filho de Luiz do Valle Senior, natural de Teixoso, concelho da Covilhã — rua do Borrvalho, n.º 11 — 137.
- Carlos Alberto Lopes de Almeida, filho de Antonio José Lopes, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua da Sophia, n.º 93 — 153.

- Carlos Alberto Martins de Macedo, filho de João Antunes de Macedo, natural de Tábua, districto de Coimbra — rua de S. Jeronymo, n.º 23 — 129.
- Carlos de Almeida e Sousa, filho de Joaquim Manuel de Almeida e Sousa, natural de Lisboa — rua dos Militares, n.º 28 — 125.
- Carlos Braamcamp Freire, filho do Barão de Almeirim, Manuel Nunes Braamcamp Freire, natural de Lisboa — rua do Guedes, n.º 11 — 168.
- Carlos de Carvalho Braga, filho de Joaquim Augusto de Carvalho Braga, natural de Braga — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 164, 172.
- Carlos Fuzzeta, filho de Antonio Viégas Fuzzeta, natural de Olhão, districto de Faro — rua de Sá de Miranda, n.º 36 — 137.
- Carlos Henriques Lebre, filho de Victorino Henriques Lebre, natural de Coimbra — rua de Ferreira Borges, n.º 76 — 194, 196, 198.
- Carlos Leopoldino de Abreu de Lima e Sousa, filho de Carlos Augusto Cordeiro, natural de Lisboa — rua das Flôres, n.º 4 — 154.
- Carlos Luiz Simões Ferreira, filho de Luiz Carlos Simões Ferreira, natural da Louzã, districto de Coimbra — Arregaça, n.º 34 — 125.
- Carlos Manuel de Carvalho Granja, filho de Candido Francisco de Carvalho Granja, natural de Villa Nova de Cerveira, concelho de Valença, districto de Vianna do Castello — rua de Thomar — 116, 129.
- Carlos dos Santos Natividade, filho de Joaquim dos Santos Natividade, natural de Coimbra — rua do Pateo, n.º 33 — 162, 174, 176, 186, 188, 191.
- Carlos da Silveira Brandão Freire Themudo, filho de José Fortunato da Silveira Freire Themudo e Vera, natural da Pederneira, concelho de Alcobaça, districto de Leiria — largo do Observatorio, n.º 9 — 115, 168, 197, 199.
- Carlos Simões Dias de Figueiredo, filho de José Pereira Quaresma de Figueiredo, natural de Cerdeira, concelho de Arganil, districto de Coimbra — Arregaça — 177, 197.
- Carlos de Sousa Coutinho (D.), filho de D. Nuno de Sousa Coutinho, natural do Lumiar (Lisboa) — rua de Borges Carneiro, n.º 39 — 131, 165, 172, 189, 192.
- Carlos Zeferino Pinto Coelho, filho de Domingos Pinto Coelho, natural de Lisboa — rua do Salvador, n.º 30 — 125.
- Cesar Fernandes Ventura, filho de Manuel Soares Ventura, natural de

- Aldeia Gallega, districto de Lisboa — arcos do Jardim, n.º 30 — 153.
- Cherubim da Rocha Valle Guimarães, filho de José do Valle Guimarães, natural de Coimbra — rua dos Penedos, n.º 7 — 125.
- Christovão Homem de Sá, filho de Jacintho Homem de Sá, natural de Minhocal, concelho de Celorico da Beira, districto da Guarda — travessa da rua da Trindade, n.º 13 — 125.
- Claudio Olympio Dias Antunes, filho de José Olympio Dias Antunes, natural de Caria, concelho de Belmonte, districto de Castello Branco — rua da Trindade, n.º 54 — 137.
- Clemente Ignacio Gomes, filho de João Ignacio Baptista Gomes, natural da Guarda — rua da Trindade, n.º 17 — 134.
- Constancio Arnaldo de Carvalho, filho de Maria Elisa de Carvalho, natural de Moncorvo, districto de Bragança — largo do Salvador, n.º 4 — 129.
- Cosme de Campos Callado, filho de Francisco de Abreu Callado, natural de Benavilla, districto de Portalegre — rua dos Estudos, n.º 44 — 137.
- Custodio da Costa Madeira, filho de José Madeira, natural de S. Miguel de Poiares, concelho da Regua, districto de Villa Real — arcos do Jardim, n.º 5 — 134.
- Custodio Luiz de Oliveira Pessa, filho de José Luiz de Oliveira Pessa, natural de Pombal, districto de Leiria — rua de Thomar, n.º 4 — 198.
- Daniel José Rodrigues, filho de Daniel José Rodrigues, natural da freguezia de S. Pedro de Britello, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — couraça de Lisboa, n.º 115 — 134.
- Delphim Augusto da Silva Pinheiro, filho de Emygdio Cardoso Ayres Pinheiro, natural de Alfanellos, concelho de Soure, districto de Coimbra — largo da Feira, n.º 37 — 194, 196, 198.
- Delphim Miranda, filho de José Miranda, natural de Coimbra — largo de S. João, n.º 23 — 177, 189, 192.
- Delphim Oscar de Mattos Amaral, filho de Caetano José do Amaral, natural de Vizeu — rua do Infante D. Augusto, n.º 54 — 125.
- Desiderio José de Oliveira Pina, filho de José Maria de Pina, natural de Vianna do Castello — travessa de Mont'arroyo, n.º 33 — 162, 171, 185.
- Diogo Augusto Loureiro Polonio, filho de Augusto de Loureiro Polonio, natural de Santar, concelho de Nellas, districto de Vizeu — Arcas de agua, n.º 77 — 125.
- Diogo de Ayet Leote, filho de Diogo Tavares de Mello Leote, natural de Coimbra — arcos do Jardim, n.º 27 — 137.

- Diogo Barata Cortez, filho de Augusto Cesar Cortez, natural de Varzea de Góes, districto de Coimbra — couraça de Lisboa, n.º 11 — 153.
- Diogo Domingues Peres, filho de José Peres Ramires, natural de S. Thiago de Cacem, districto de Lisboa — rua das Flôres, n.º 17 — 168, 200.
- Domingos Alexandrino da Silva, filho de Cypriano Alexandrino da Silva, natural de Bagunte, concelho de Villa do Conde, districto do Porto — rua de Thomar — 127.
- Domingos Augusto de Sousa Ribeiro, filho de Domingos Candido de Almeida, natural do Porto — arco do Bispo, n.º 3 — 134.
- Domingos de Barros Teixeira de Mendonça, filho de José de Barros Teixeira da Motta, natural de S. Thiago de Gagos, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga — rua de Alexandre Herculano — 129.
- Domingos Rodrigues da Costa, filho de Domingos Rodrigues Pereira da Costa, natural de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — rua do Forno, n.º 13 — 125.
- Domingos Rodrigues da Silva Pepulim, filho de Francisco Rodrigues da Silva Pepulim, natural de Ovar, districto de Aveiro — escadas de S. Christovão, n.º 11 — 125.
- Domitilla Hormizinda Miranda de Carvalho, filha de Manuel Rodrigues de Carvalho, natural de Travanca, concelho de Villa da Feira, districto de Aveiro — rua da Trindade, n.º 4 — 167, 172.
- Duarte de Mello Ponces de Carvalho, filho de Antonio de Padua Ponces de Carvalho, natural de Vizeu — rua de Thomar, n.º 1 — 150.
- Eduardo Alberto Barbosa, filho de José Alberto Barbosa, natural de Penacova, districto de Coimbra — rua das Sollas, n.º 49 — 134.
- Eduardo de Almeida Saldanha, filho de Manuel Francisco Saldanha, natural de Gomie, freguezia de Ribafeita, concelho de Vizeu — rua das Flôres, n.º 49 — 141.
- Eduardo Augusto Bordallo, filho de Alfredo Augusto Magalhães da Costa Freire, natural da freguezia de Escalhão, concelho de Figueira de Castello Rodrigo, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 125.
- Eduardo de Castro, filho de Francisco José de Castro, natural de Guaratinguetá (S. Paulo, Brazil) — rua de Alexandre Herculano — 152.
- Eduardo Corsino Caldeira de Albuquerque Vilhena, filho de André

- da Fonseca Corsino, natural de Santa Marinha, concelho de Ceia, districto da Guarda — rua da Moeda, n.º 64 — 173, 176, 188.
- Eduardo Ferreira de Oliveira, filho de Domingos Ferreira de Oliveira, natural de S. João da Madeira, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro — rua da Mathematica, n.º 24 — 176, 193, 195, 197.
- Eduardo Julio Correia de Barros, filho de José Correia de Barros, natural de S. Martinho de Anta, districto de Villa Real — largo do Castello, n.º 24 — 137.
- Eduardo de Moura Borges, filho de João Antunes Borges, natural de Lisboa — rua de Sá de Miranda, n.º 14 — 140.
- Eduardo Nogueira Lemos, filho de José Pereira Lemos, natural de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, districto de Aveiro — rua do Loureiro, n.º 26 — 131, 164, 172, 173, 176, 187, 192.
- Eduardo Pinho de Almeida, filho de Manuel Pinto de Almeida Junior, natural de Lisboa — rua de Sá de Miranda, n.º 4 — 134.
- Eduardo de Sequeira Oliva, filho de Luiz de Sequeira Oliva, natural de Lisboa — estrada da Beira — 137.
- Eduardo da Silva Machado Junior, filho de Eduardo da Silva Machado, natural do Porto — bêcco da Anarda, n.º 10 — 134.
- Eduardo da Silva Pereira, filho de João da Silva Novo, natural do Vinhal, concelho de Tondella, districto de Vizeu — 188, 191.
- Elisiario da Motta Veiga Casal, filho de Elisiario Vaz Preto Casal, natural de Ceia, districto da Guarda — rua de Castro Mattoso — 129.
- Elysio de Azevedo e Moura, filho de José Alves de Moura, natural de Braga — rua de Borges Carneiro, n.º 84 — 149.
- Elysio Ferreira de Lima e Sousa, filho de José Ferreira Correia e Sousa, natural de Aveiro — largo da Feira, n.º 16 — 140.
- Emygdio Navarro, filho de Antonio José Lopes Navarro, natural de Amarante, districto do Porto — rua da Trindade, n.º 69 — 129.
- Ernesto Augusto Garcia Marques, filho de Fernando Garcia Marques, natural do Sabugal, districto da Guarda — travessa da rua do Norte, n.º 9 — 140.
- Ernesto Nunes Lobo, filho de José Antonio Rodrigues Nunes, natural de Oliveira do Hospital, districto de Coimbra — bairro de Mont'arroyo, rua Occidental, n.º 6 — 129.
- Ernesto Rodolpho Alves de Castro, filho de Manuel Alves de Castro, natural de Grijó, concelho de Villa Nova de Gaya, districto do Porto — bairro de S. José, n.º 33 — 150.
- Estanislau Monteiro dos Santos, filho de José dos Santos Passos,

- natural de Mozelloſ, districto de Aveiro — rua do Paço do Conde, n.º 4 — 155.
- Eugenio Augusto Sampaio Duarte, filho de Antonio Ferreira Duarte, natural de Anadia, districto de Aveiro — rua dos Estudos, n.º 17 — 177, 189.
- Eugenio de Carvalho é Silva, filho de Joaquim Maria da Silva, natural de Santarem — rua de Lourenço de Almeida e Azevedo — 137.
- Eugenio Pereira de Castro Caldas, filho de Antonio Pereira de Castro Caldas, natural de Arcos de Val-de-Vez, districto de Vianna do Castello — rua da Mathematica, n.º 7 — 150.
- Eugenio Trajano de Bastos Guedes, filho de Octavio Trajano Guedes, natural de Lisboa — rua da Moeda, n.º 73 — 166, 172, 196, 200.
- Eurico Fernandes Lisboa, filho de José de Passos Esteves Lisboa, natural de Vianna do Castello — largo da rua da Mathematica, n.º 16 — 163, 173, 183.
- Evaristo Augusto Duarte Geral, filho de Joaquim Duarte Geral, natural de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — couraça de Lisboa, n.º 99 — 162, 176, 184.
- Evaristo Luiz das Neves Ferreira de Carvalho, filho de Evaristo Maria das Neves Ferreira de Carvalho, natural de Soure, districto de Coimbra — bairro de Santa Clara — 141.
- Fausto Guedes Teixeira, filho do Visconde de Guedes Teixeira, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua da Trindade, n.º 57 — 138.
- Fausto José dos Santos, filho de Francisco José dos Santos, natural de Aldeia de Cima, concelho de Armamar, districto de Vizeu — largo do Castello, n.º 24 — 137.
- Fausto Mendes Teixeira de Magalhães, filho de Manuel Mendes de Magalhães, natural de Lamego, districto de Vizeu — rua das Esteirinhas, n.º 2 — 149.
- Fernando Affonso Leal Gonçalves, filho de José Augusto Pereira Gonçalves, natural de Coimbra — Arregaça — 197.
- Fernando de Almeida (D.), filho de D. Antonio do Santissimo Sacramento Thomaz de Almeida, natural de Coimbra — Arregaça — 150.
- Fernando de Araujo é Castro, filho de Joaquim Leite Alves de Araujo, natural de Grijó, concelho de Villa Nova de Gaya, districto do Porto — rua dos Estudos, n.º 27 — 125.
- Fernando Augusto da Paixão, filho de Antonio Augusto da Paixão, natural de Coimbra — rua do Infante D. Augusto — 154.
- Fernando José Limpo Toscano, filho de Fernando José Balthazar,

- natural de Portel, districto de Evora — ladeira do Seminario, n.º 4 — 134.
- Fernando Pinto de Albuquerque Stockler, filho de Luiz de Albuquerque do Amaral Cardoso, natural de Ceia, districto da Guarda — rua das Esteirinhas, n.º 2 — 149.
- Fernando Pinto de Mendonça Ferrão, filho de Bernardo José Pinto Ferrão, natural da Feira, districto de Aveiro — couraça dos Apostolos, n.º 15 — 125.
- Fernão de Moura Coutinho Fernandes Thomaz, filho de Manuel Fernandes Thomaz, natural das Caldas da Rainha — largo de D. Luiz — 161, 171, 183.
- Filippe Cesar Augusto Baião, filho de Augusto Cesar Rosa Cruz Baião, natural de Tavira, districto de Faro — rua do Guedes, n.º 15 — 163, 173, 185.
- Florindo Nunes da Silva, filho de Manuel Nunes da Silva, natural de Cacia, districto de Aveiro — rua de S. Jeronymo, n.º 123 — 113, 115.
- Fortunato Alfredo Pitta, filho de Antonio Felix Pitta, natural da Porta do Sol, districto do Funchal (Ilha da Madeira) — rua das Esteirinhas, n.º 10 — 148.
- Francisco Alexandrino da Silva, filho de Cypriano Alexandrino da Silva, natural de Villa do Conde, districto do Porto — rua de Thomar — 125.
- Francisco de Almeida e Silva, filho de Joaquim José de Almeida, natural de Souzellas, districto de Coimbra — rua de Sá da Bandeira — 154.
- Francisco Alves Correia de Araujo, filho de João Alves Correia de Araujo, natural da freguezia de Requião, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — rua do Norte, n.º 35 — 129.
- Francisco Antonio Honorato de Sousa Vaz, filho de Manuel de Sousa Vaz, natural de Lagos, districto de Faro — rua do Borrvalho, n.º 30 — 172, 176, 193, 195, 197.
- Francisco Antonio Lopes Moreira, filho de Francisco Antonio Lopes Moreira, natural de Lagoaça, concelho de Moncorvo, districto de Bragança — rua do Norte, n.º 35 — 125.
- Francisco de Athayde Machado de Faria e Maia, filho dos Viscondes de Faria e Maia (Vicente Machado de Faria e Maia), natural de Ponta Delgada (Açores) — Arcas de agua — 125.
- Francisco Antunes, filho de Manuel Victorino Antunes, natural de Coimbra — rua dos Coutinhos, n.º 37 — 155.
- Francisco Antunes de Mendonça Junior, filho de Francisco Antunes



- de Mendonça Sobrinho, natural de Lisboa — largo do Observatório, n.º 5 — 134.
- Francisco Arraes Falcão Beja da Costa, filho de Manuel Antonio da Costa, natural de S. Thiago de Cacem, districto de Lisboa — rua de Borges Carneiro, n.º 84 — 125.
- Francisco de Ascenção Ramos, filho de Fernando de Assumpção Ramos, natural de Portalegre — arcos do Jardim, n.º 28 — 152.
- Francisco Cardoso de Lemos, filho de João Cardoso de Lemos da Gama, natural de Casa Branca, concelho de Souzel, districto de Portalegre — largo da rua da Mathematica, n.º 3 — 152.
- Francisco Carlos Soares, filho de Maria Luiza Correia de Mello, natural de Lisboa — rua dos Coutinhos, n.º 27 — 129.
- Francisco Carvalho da Silveira Bettencourt, filho de Frederico Carvalho da Silveira Telles Bettencourt, natural da Praia (Cabo Verde) — rua da Mathematica, n.º 21 — 129.
- Francisco de Carvalho Martins, filho de Luiz Antonio Martins, natural de Torres Vedras, districto de Lisboa — Palacios confusos, n.º 3 — 129.
- Francisco Casimiro Pinheiro Torres, filho de Antonio Maria Pinheiro Torres, natural de Braga — rua da Trindade, n.º 30 — 152.
- Francisco da Costa Borges da Gama, filho de José Borges da Gama, natural de Santa Comba Dão, districto de Vizeu — couraça de Lisboa, n.º 25 — 137.
- Francisco da Costa Carvalho, filho de Luiz da Costa Carvalho, natural das Barras, freguezia e concelho de Tábua, districto de Coimbra — rua da Louça, n.º 34 — 154.
- Francisco da Costa Pinto, filho de Augusto da Costa Pinto, natural de Ervedosa do Douro, concelho de S. João da Pesqueira, districto de Vizeu — rua de Garrett — 134.
- Francisco Diniz de Carvalho, filho de Ricardo Diniz de Carvalho, natural de Coimbra — rua de Joaquim Antonio de Aguiar, n.º 92 — 153.
- Francisco Eugenio de Mello e Mattos, filho de Daniel Antonio de Mattos, natural do Porto — couraça de Lisboa, n.º 133 — 134.
- Francisco Fausto Guedes Gavicho, filho de Francisco Lopes Gavicho Tavares de Carvalho, natural de Tentugal, concelho de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra — rua de Borges Carneiro, n.º 14 — 137.
- Francisco Fernandes Duarte, filho de Francisco Fernandes Duarte, natural de Barcellos, districto de Braga — rua de Sá de Miranda n.º 36 — 134.

- Francisco Fernandes Rosa Falcão, filho de Mathias Fernandes Falcão, natural de Miranda do Corvo, districto de Coimbra — rua dos Coutinhos, n.º 27 — 129.
- Francisco Ferreira de Almeida Crespo, filho de Francisco Ferreira Pacheco, natural de Cogulla, concelho de Trancoso, districto da Guarda — bêcco dos Militares, n.º 2 — 150.
- Francisco Forte de Faria Torrinha, filho de José de Faria Alves Monteiro, natural da freguezia de Joanne, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga — rua do Forno, n.º 13 — 111.
- Francisco Freire Falcão, filho de José Freire de Carvalho Falcão, natural de Castello Mendo, concelho de Almeida, districto da Guarda — rua de S. Jeronymo, n.º 7 — 125.
- Francisco Henriques David, filho de Joaquim Antonio, natural de Pedrogam Pequeno, concelho da Certã, districto de Castello Branco — couraça dos Apostolos, n.º 3 — 150.
- Francisco Henrique de Sousa Romeiras Junior, filho de Francisco Henrique de Sousa Romeiras, natural de Montemor-o-Novo, districto de Evora — rua do Loureiro, n.º 18 — 125.
- Francisco Joaquim Sotana, filho de Antonio Joaquim Sotana, natural de Mação, districto de Santarem — rua da Trindade, n.º 34 — 125.
- Francisco José de Moraes, filho de José Ricardo de Moraes, natural de Vianna do Castello — rua dos Estudos, n.º 21 — 140.
- Francisco Lebre de Sousa e Vasconcellos, filho de José de Vasconcellos Cerveira Lebre, natural da Mealhada, freguezia da Vaca-riça, districto de Aveiro — rua de Sá de Miranda, n.º 4 — 140.
- Francisco Maria Dias Constantino Ferreira Pinto, filho de Elias do Carmo Constantino Ferreira Pinto, natural da ilha de S. Nicolau, concelho de Ribeira Brava (Cabo Verde) — rua de Thomar — 154.
- Francisco Manuel Dias Pereira, filho de Firmino Dias Pereira, natural de S. João da Pesqueira, districto de Vizeu — rua da Sophia, n.º 15 — 195, 197.
- Francisco Maria Guerra, filho de Valentim Guerra, natural de Sendim, concelho de Miranda do Douro, districto de Bragança — rua do Forno, n.º 26 — 129.
- Francisco Maria Peixoto Vieira, filho de Antonio Maria Peixoto Vieira, natural de Braga — rua de Thomar, n.º 4 — 138.
- Francisco Maria Rego, filho de Antonio Maria Rego, natural de Coimbra — largo da Feira, n.º 24 — 155.
- Francisco Martins Grillo, filho de Manuel Antonio Grillo, natural